



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVII — Nº 035

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 1982

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 69.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 19 DE ABRIL DE 1982

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO EVANDRO AYRES DE MOURA — Trabalho que vem sendo realizado pela Associação dos Professores de Estabelecimentos Oficiais do Ceará, em benefício da classe.

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA — Participação da classe estudantil brasileira, no Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social.

DEPUTADO FREITAS DINIZ — Empréstimos pela Caixa Econômica Federal, para aquisição da casa própria.

DEPUTADA LÚCIA VIVEIROS — Passagem do 22º aniversário de Brasília.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2.3 — Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

— N.º 18, de 1982, que dá nova redação ao caput do art. 25 da Constituição.

1.2.4 — Fala da Presidência

Anexação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 18/82 à de n.º 16/82, por versarem matéria análoga.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— N.º 22/82-CN (n.º 12/82, na origem), que dispõe sobre a contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional.

— N.º 23/82-CN (n.º 633/81, na origem), que fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares, extingue gratificações, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 70.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 19 DE ABRIL DE 1982

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discurso do Expediente

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Resolução do Banco Central suspendendo a concessão de crédito para a exportação de madeira beneficiada no Estado do Amazonas.

2.2.2 — Comunicações da Liderança do PDS no Senado Federal

Substituição de membros em comissões mistas.

2.2.3 — Ofício

De presidente de comissão mista solicitando prorrogação de prazo para apresentação de parecer. **Deferido.**

2.2.4 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— N.º 24/82-CN (n.º 13/82, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 1.902, de 22 de dezembro de 1981, que reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências.

— N.º 25/82-CN (n.º 14/82, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 1.903, de 22 de dezembro de 1981, que reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os de pensões, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias

2.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 69.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 19 DE ABRIL DE 1982

4.^a Sessão Legislativa Ordinária, da 46.^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÓRTO

AS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Laélia de Alcântara — Jorge Kalume — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — Alberto

Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — José Lins — Dinarte Mariz — Martins Filho — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Murilo

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

MARCOS VIEIRA

Diretor Executivo

FRANCISCO OLÍMPIO PEREIRA MARÇAL

Diretor Industrial

GERALDO FREIRE DE BRITO

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00

Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

Badaró — Amaral Furlan — Henrique Santillo — José Fragelli — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amilcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Isaac Newton — PDS; Jerônimo Santana — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PMDB; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira — PDS; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PMDB; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; João Climaco — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Pinheiro Machado — PMDB.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Morais — PMDB; Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; João Faustino — PDS; Pedro Lucena PMDB; Ronaldo Ferreira Dias — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Alvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PMDB; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vascon-

celos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Milvernes Lima — PDS; Nilson Gibson — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fluzza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Muirio — PMDB; — Thales Ramalho — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murillo Mendes — PMDB.

Sergipe

Antônio Valadares — PDS; Celso Carvalho — PMDB; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; João Durval — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odolfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferrago — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PMDB; Alvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PTB; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PMDB; Edson Khair — PMDB; Felipe Penna — PMDB; Florim Coutinho — PTB; Hydekkel Freitas — PDS; Joel Lima — PMDB; Joel Vivas — PMDB; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PMDB; José Bruno — PMDB; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PMDB; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PMDB; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PMDB; Peixoto Filho — PMDB; Péricles Gonçalves — PTB; Rubem Dourado — PMDB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PMDB; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Castelon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dário Tavares — PMDB; Delson Scarano —

PDS; Edgard Amorim — PMDB; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PMDB; Gerardo Ranault — PDS; Hélio Garcia — PMDB; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Hercúlio — PMDB; Jorge Ferraz — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Melo Freire — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PMDB; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Sílvio Abreu Jr. — PMDB; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PDS; Ailton Sandoval — PMDB; Ailton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athié Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aréllo Peres — PMDB; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PMDB; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PDS; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Válder Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasília Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PMDB; Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schmidt — PMDB; Levy Dias — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PMDB; Mário Stamm — PMDB; Mauricio Fruet — PMDB; Nivaldo Kruger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PTB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PMDB; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PMDB; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Espiridião Amin — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PDS; Nelson Morro — PDS; Nereu Guidi — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fotana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Elmar Guazzelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Li-

dovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Victor Faccioni — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 399 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Evandro Ayres de Moura.

O SR. EVANDRO AYRES DE MOURA (PDS — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, venho hoje a esta tribuna para ressaltar a atuação e o trabalho que vem fazendo, no Ceará, a Associação dos Professores de Estabelecimentos Oficiais do Ceará — APEOC — em defesa dos interesses dos professores cearenses.

Como Prefeito de Fortaleza, mantive com a APEOC um relacionamento dos mais cordiais, e de suas sugestões muitas coisas tirei para beneficiar o Magistério.

Desde sua fundação, vem realizando encontros na Capital e no interior, contando hoje com mais de 100 representações em cidades do interior, colocando toda a classe em dia com seus problemas e acompanhando processos de seus associados. Todos os anos faz em Fortaleza o Encontro Regional da Classe e patrocinou o XIV Congresso Nacional de Professores, com mais de 2.000 participantes.

De sua luta saíram a gratificação de regência da classe e o Estatuto do Magistério.

Seu Presidente, Prof. Francisco Brilhante, é hoje um líder incontestado da classe. Vive realmente para a APEOC e para a defesa dos professores, que foram nos últimos anos a classe de funcionários que maiores benefícios e consideráveis melhorias obteve.

Teve papel dos mais destacados na luta pela redução do tempo de aposentadoria, vitória alcançada em 1981, depois de várias tentativas anteriores.

Mantém uma Colônia de Férias, na praia do Pecem.

E tudo tem sido feito sem o recurso externo da greve, mas com a união de todos em torno de sua Associação.

Com essas palavras, felicito a APEOC e seus dirigentes pelo bem-mérito trabalho que realizam em prol do magistério.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Com a palavra o nobre Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PDS — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a maioria do povo brasileiro reconhece os grandes benefícios que lhe vêm sendo prestados pela Previdência Social em nosso País, atingindo, no momento, mais de 80% dos diferentes segmentos da nossa sociedade.

Do mesmo modo, reconhece-se o excelente desempenho do Ministro Jair Soares à frente do órgão, dinamizando-o e aumentando o número de benefícios, apesar das nossas dificuldades econômico-financeiras.

O Ministro Jair Soares, numa demonstração de que deseja cobrir pela Previdência e Assistência Social do nosso País, todas as camadas da nossa população, acaba de encaminhar ao Presidente João Figueiredo um anteprojeto de lei que estende o Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social aos estudantes.

Pela nova proposição, a contribuição mensal prevista é de 8,5% do salário mínimo regional, e os benefícios que serão proporcionados são cinco: assistência médica, reabilitação, pensão, invalidez e pecúlio por morte, com prazo de carência de seis meses para os dois primeiros e 12 meses para os demais. Vale salientar que o ingresso dos estudantes no sistema previdenciário será facultativo e que se considera estudante o aluno que estiver matriculado em estabelecimento de ensino de 2.º grau, superior ou técnico-profissionalizante ainda não incluído entre os segurados obrigatórios do SINPAS.

Sabe-se que, de todos os grupos sociais existentes no Brasil, o estudantil é o menos beneficiado pela Previdência Social.

Congratulamo-nos, portanto, com o Ministro Jair Soares pela sugestão apresentada, almejando que ela se concretize a curto prazo, na certeza de que vem ao encontro dos mais lúdimos interesses nacionais.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Freitas Diniz.

O SR. FREITAS DINIZ (PT-MA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, tomamos conhecimento, pela im-

prensa escrita e televisada, de uma grande promoção do Governo Federal, que utiliza, no momento, a Caixa Econômica Federal para os seus desígnios demagógicos, porque estamos em um ano eleitoral e o Governo sabe que mais de um milhão de famílias irão inscrever-se na Caixa Econômica, visando a empréstimos para a aquisição da casa própria.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, faço esta afirmação porque tenho conhecimento de que o projeto que a Caixa diz colocar em prática está orçado somente em cerca de trinta e cinco bilhões de cruzeiros.

Ora, trinta e cinco bilhões de cruzeiros não significam sequer a metade do que os fundos sociais — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, PIS, PASEP — arrecadam por mês. Portanto, um programa com um orçamento insignificante não irá atender nem a 1% das famílias que estão se inscrevendo. Daí a nossa ilação lógica, factualmente lógica: como a Caixa poderá atender a inscrições da ordem de um milhão de famílias, quando, na realidade, só dispõe de um orçamento insignificante de 35 bilhões de cruzeiros? Parece-me, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que não seria por aí que o Governo iria adquirir credibilidade junto ao povo. Se realmente o Governo estivesse interessado em dar solução a este problema, os próprios recursos arrecadados dos trabalhadores, via fundos sociais, em 2 ou 3 anos seriam suficientes para atender àqueles assalariados e trabalhadores que pagam aluguel. Mas estamos no ano eleitoral, e o Governo se utiliza deste expediente demagógico para enganar os trabalhadores.

Nesta oportunidade, estamos exatamente alertando o povo a fim de que saiba que está sendo enganado, está sendo engodado. Ninguém tenha dúvida de que esse programa é inexecutável, pois não há como o Governo executá-lo com 35 bilhões de cruzeiros.

Era este o registro que queria fazer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Com a palavra a nobre Deputada Lúcia Viveiros.

A SRA. LÚCIA VIVEIROS (PDS — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, à primeira vista, Brasília logo me apaixonei por ti. Foi desde aquela primeira fase de doce inconsciência de cheiro de terra, antes mesmo que as mãos do gênio Niemeyer te fizessem brotar. Amei-te desde o prenúncio do reconhecimento: nos planos, na grandiosidade do teu projeto. Acho que te amei desde quando outras mãos geniais — de Lúcio Costa — te traçaram em cruz!

Brasília, eu te vi nascer. Primeiramente, o grande sonho pioneiro:

“Deste Planalto Central, desta solidão que em breve se transformará em cérebro das altas decisões nacionais, lanço os olhos mais uma vez sobre o amanhã do meu País e antevejo esta alvorada com fé inquebrantável e uma confiança sem limites no seu grande destino” — JK, o Presidente eterno do Brasil.

Depois, o andar incerto: a fala incerta; e, com sofreguidão, os braços “candangos” se estendiam para te erguer, te erguer! Depois, ainda, a luta, o trabalho incessante, o entusiasmo, a solidez; o belo e o ousado surgindo como faísca de gênio, renda de concreto... Eras, então, toda vulto de beleza incomparável erguendo-se do chão, insubstituível, única! Um conjunto misterioso, porque indefinível em forma e sentido. Apelo, fascinação, capaz de desencadear o impacto, o choque da obra de arte, no coração.

Agora me integrei a ti, por uma dessas curiosidades do destino?! E parece impossível: cresceste — em beleza e sorrisos, em amor. Entretanto, o cheiro de terra, os vestígios da semente ainda estão bem acentuados. Mas a realidade surge — a Brasília de ontem, o botão, se transformou em flor, desabrochou na rosa de hoje. Brasília, à primeira vista, logo me apaixonei por ti; gosto do teu azul, da sua noite fria e serena, do teu silêncio...

Gosto das tuas flores, do verde-espereança dos teus jardins. Gosto da tua gente sorrisos, gente de todas as plagas do meu Brasil. Gosto das tuas crianças coradas, como pêssegos maduros de Renoir. Gosto das tuas manhãs que sempre me proporcionam a ilusão de um começo. Gosto da tua arquitetura de sonho! Gosto de ti, Brasília, cidade feito poema.

Brasília nasceu “do gesto primário de quem assinala um lugar ou dele toma posse: dois eixos cruzando-se em ângulo reto, ou seja, o próprio sinal da cruz”. Trata-se, disse o famoso urbanista, “de um ato deliberado de posse”. Por isso, Brasília foi concebida como uma cidade planejada para o trabalho ordenado e eficiente, mas ao mesmo tempo cidade viva, própria ao devaneio e à especulação intelectual, capaz de tornar-se com o tempo, além de outro Governo e administração, um foco da cultura e beleza dos mais lúcidos e sensíveis do País.

Sim, porque uma cidade não tem que ser uma prisão que afasta o homem de Deus e da Natureza; é antes um livro, no

qual está largamente escrita a história das aspirações, das lutas, dos ideais sociais e do esforço contínuo da humanidade pela beleza.

Quem não foi capaz desses humildes deslumbrantes não viu Brasília nascer; Brasília, realmente, é para os audazes; Brasília deve ser vista e compreendida pelos capazes de generosidade e de grandeza; pelos que acreditam no Brasil, de pé, na sua gente e no seu irresistível acordar.

Esta foi uma revolução de verdade, que teve como um dos momentos de maior vibração a passagem dos “candangos”, os heróis anônimos da construção de Brasília, desfilando sobre 500 caminhões, jipes, tratores e máquinas de terraplenagem, empunhando suas ferramentas como autênticas armas. É assim que vejo e sinto Brasília: uma integração; uma descoberta. A “metassintese”, como a denominou Juscelino Kubitschek.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens n.ºs 24 e 25, de 1982-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis n.ºs 1.902 e 1.903, de 1981.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Foi encaminhada à Presidência Proposta de Emenda à Constituição que versa sobre matéria análoga à da Proposta n.º 16, de 1982, já em tramitação.

Nos termos do § 5.º do art. 124 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, a Presidência determina a anexação, a proposta em andamento, da Proposta de Emenda à Constituição n.º 18, de 1982, que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 18, DE 1982

Dá nova redação ao “caput” do art. 25 da Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O caput do art. 25 da Constituição passa a ter a seguinte redação.

“Art 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV, V e VI do art. 21, a União distribuirá vinte e quatro por cento na forma seguinte:”

Justificação

A excessiva centralização dos tributos pela União é um elemento encorajador dos desníveis regionais e municipais.

A pauta disponível, de Estados e Municípios, é forçosamente modesta. A quase totalidade da receita dos Estados provém do ICM, já que seu outro imposto, o de Transmissão sobre Imóveis, produz receita relativamente pequena.

Ao Município competem somente o Imposto Territorial e Predial Urbano e o Imposto sobre Serviços (ISS).

Essa discriminação resulta na seguinte distribuição aproximada da renda tributária brasileira: União, 73%, Estados, 24% e Municípios, 3%. Em 1949, as Prefeituras Municipais recebiam 6,9% do total arrecadado.

Os Municípios brasileiros continuam a ter uma participação no bolo tributário federal inferior ao percentual destinado pelos Estados Unidos da América e alguns países da Europa a esse tipo de unidade administrativa autônoma.

A participação dos municípios na receita global dos EUA é da ordem de 46%; na Inglaterra, é de 41%; na França, de 39%, e na Itália, de 34%.

No Brasil, os Municípios recebem por transferência federal 24,69% sendo que o Município de São Paulo recebe apenas 1,23%.

É é precisamente na escassez de recursos que se encontra o único ponto em comum entre os mais de quatro mil Municípios brasileiros.

O povo tem, presentemente, uma consciência muito maior da importância da qualidade de vida e, por isso, passa a pressionar cada vez mais o poder público, dele exigindo um padrão sempre mais alto dos serviços estaduais e municipais, que se tornam cada dia mais custosos não só pela pressão da demanda insatisfeita, mas especialmente em decorrência do processo inflacionário que quase anula o esforço de toda a população em favor de um desenvolvimento nacional global e integral.

Diante desses fatos, torna-se evidente a necessidade de uma reforma tributária que devolva aos Estados e aos Municípios plena capacidade de resolver os seus problemas, livrando as administra-

ções estaduais e municipais de uma quase que total dependência da administração central.

Só obtendo uma participação justa nas rendas públicas do País, os Estados e os Municípios poderão deter o atual processo de empobrecimento acelerado.

Na verdade, sem uma reforma tributária que restabeleça critérios justos na arrecadação e redistribuição de impostos, será impossível aos Estados e Municípios encontrarem uma solução para a crise financeira em que se debatem.

Não apenas admite-se como preconiza-se a necessidade fundamental de uma reforma tributária a nível nacional, como forma de se readquirir a autonomia perdida dos Estados e dos Municípios.

Na busca de uma sociedade democrática e justa, esta autonomia é fundamental. Aliás, a democracia chega a ser impensável sem ela.

Os Governos Estaduais e as Prefeituras Municipais terão de garantir a realização de seus orçamentos, arrecadando percentuais muito maiores do que os estimados a fim de diminuir a defasagem entre os valores nominais e os valores reais, sem o que o ano de 1982 será dos mais difíceis para suas administrações.

Portanto, algumas alternativas terão de ser examinadas.

Evidentemente, uma alternativa seria válida: transferência para os Estados e os Municípios de uma parte da arrecadação do Imposto sobre Operações Financeiras — IOF.

Esta alternativa deve ser adotada para melhorar a receita, de forma a proporcionar meios às Administrações Estaduais e Municipais, sem os quais elas não poderão investir para melhorar a qualidade de vida das populações.

Segundo dados da Secretaria da Receita Federal, o tributo que continua apresentando melhor desempenho é o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), cuja arrecadação aumentou 191% de janeiro a agosto deste ano, com um recolhimento, em valores nominais, de Cr\$ 164,5 bilhões.

A União tem capacidade residual tributária, ou seja, de aumentar impostos ou criar outros para angariar recursos, enquanto os Estados e Municípios carecem deste poder.

É necessária a reforma do sistema tributário nacional para capacitar os Estados e os Municípios a enfrentar e equacionar os problemas advindos do célebre processo de urbanização ocorrido no País, que determinou o rápido crescimento das cidades e grande aumento da complexidade das funções urbanas.

Há que corrigir distorções e incluir as operações financeiras em Fundos de Participação de Estados e Municípios, que são as parcelas diretamente responsáveis pela realização de obras reclamadas pela população contribuinte, de um modo geral.

Uma clara distorção constata-se no fato de que o Imposto sobre Operações Financeiras produzindo um grande volume de arrecadação, dentro da reforma tributária que atualmente é praticada no País, ao setor financeiro se dispensam o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISS, compelindo-o, em contrapartida, a recolher o IOF aos cofres da União.

Percebemos claramente que o IOF é apenas outra nomenclatura que se deu ao ISS que seria devido pelo setor financeiro ao mecanismo arrecadador da receita municipal.

Nada mais justo seria que os Estados e os Municípios viessem a ter uma participação no IOF.

O objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição é incluir o Imposto sobre Operações Financeiras — IOF, entre os tributos federais que integram os Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, pois tal imposto é arrecadado em todo o território nacional, principalmente através da rede de estabelecimentos bancários e, praticamente, de toda a população brasileira.

Além disto o IOF tornou-se uma das principais fontes de receita da União e não havendo parte de seu retorno aos Estados e Municípios, a concentração da renda nacional ficou muito mais reforçada em favor da União, aumentou o desequilíbrio financeiro entre as três esferas administrativas em que se divide o País.

DEPUTADOS:

Fued Dib — Pimenta da Veiga — Carlos Wilson — Aluizio Bezerra — Felipe Penna — Dario Tavares — Nabor Júnior — Sílvio Abreu Jr. — Sérgio Ferrara — Juarez Batista — Milton Figueiredo — Lourenberg Nunes Rocha — Elmar Guazzelli — José Maurício — Júlio Costamilan — Cardoso Fregapani — Harri Sauer — Gilson de Barros — Walter de Castro — Aurélio Peres — Valtér Garcia — Horário Ortiz — Marcelo Cordeiro — Luiz Cechinel — Eloy Lenzl — José Carlos Vasconcelos — Waldmir Belinati — Airton Sandoval — Modesto da Silveira — Nilson Gibson — Flávio Chaves — Antônio Carlos de Oliveira — JG de Araújo Jorge — Jackson Barreto — Tidel de Lima — Lúcia Viveiros — Carlos Sant'Ana — Elquisson Soares — Fernando

Cunha — Brabo de Carvalho — Juarez Furtado — Leopoldo Bes-sone — Júnia Marise — Carlos Santos — Hélio Duque — Jader Barbalho — Tarcísio Delgado — Hugo Rodrigues da Cunha — Marcus Cunha — Jorge Vianna — Iram Saraiva — Octacílio Queiroz — Mário Hato — Luiz Leal — Epitácio Cafeteira — Getúlio Dias — Edgard Amorim — Rosemburgo Romano — Wal-ber Guimarães — Antônio Mariz — Olivir Gabardo — Simão Ses-sim — Fernando Coelho — Ruy Bacelar — Ronan Tito — Nosser Almeida — Walter Silva — Rosa Flores — Amadeu Geara — Osvaldo Macedo — Iranildo Pereira — Humberto Souto — Re-nato Azeredo — Cristina Tavares — Geraldo Fleming — Paulo Borges — Genésio de Barros — Délio dos Santos — Carlos Be-zerra — Raymundo Diniz — Mauricio Fruet — Octacílio Almeida — Ralph Biasi — Jairo Brum — Walmor de Luca — Freitas Nobre — Jorge Ferraz — Jerônimo Santana — Audálio Dantas — Airton Soares — Antônio Russo — Max Mauro — Mário Morei-ra — Sebastião Rodrigues Jr. — Nivaldo Krüger — Iturival Nas-cimento — Euclides Scalco — Magnus Guimarães — Gerson Ca-mata — Arnaldo Schmitt — Sebastião Andrade — Manoel Ri-beiro — Nélio Lobato — Paulo Rattes — Edson Khair — Waldir Walter — Luiz Baccarini — Arnaldo Lafayette — Pedro Ivo — Inocêncio Oliveira — Darcy Pozza — Túlio Barcellos — Joacil Pereira — José Carlos Fagundes — Israel Dias-Novae — Ruy Codo — Paulo Lustosa — Florim Coutinho — Bento Gonçalves — Odacir Klein — Ernesto de Marco — João Linhares — Freitas Diniz — Benedito Marcillo — Edson Vidigal — Paulo Marques — Jairo Magalhães — Castejon Branco — Del Bosco Amaral — Aldo Fagundes — Mendonça Neto — Alberto Goldman — Carlos Nelson — Santilli Sobrinho — Miro Teixeira — João Hercúlio — Heitor Alencar Furtado — Mário Frota — Edilson Lamartine Mendes — Celso Peçanha — Aroldo Moletta — Alvaro Dias — Magalhães Pinto.

SENADORES:

Pedro Simon — Dirceu Cardoso — Mauro Benevides — Jaison Barreto — Alberto Silva — Saldanha Derzi — José Fragelli — Valdon Varjão — Humberto Lucena — Adalberto Sena — Lázaro Barboza — Alexandre Costa — Franco Montoro — Leite Chaves — Affonso Camargo — Moacyr Dalla — Cunha Lima — Passos Pôrto — Henrique Santillo — Mendes Canale — Roberto Satur-nino — José Richa — Teotônio Vilela.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A proposição lida será encaminhada à Comissão Mista anteriormente designada para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 16, de 1982.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presi-denciais n.ºs 22 e 23, de 1982, que será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM N.º 22, DE 1982 (CN)

(N.º 12/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompa-nhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o texto do Decreto-lei n.º 1.900, de 21 de de-zembro de 1981, publicado no Diário Oficial da União do dia sub-sequente, que “dispõe sobre a contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional”.

Brasília, 19 de janeiro de 1982. — João Figueiredo.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Ex-celência o anexo projeto de Decreto-lei sobre a contribuição para o desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, a qual representa substancial parcela da receita da EMBRAFILME, de conformidade com a Lei n.º 6.281, de 9 de dezembro de 1975.

Anteriormente ao referido ordenamento legal, a contribuição era calculada por metro linear de cópia de filmes destinados à exi-bição comercial, em cinema ou televisão. Quanto à televisão, no entanto, praticamente não se fazia o recolhimento da contribuição, porquanto os filmes passaram a ser importados pelas emissoras em “video-tape” eletrônico ou magnético, o qual, não gerando cópia positiva, como na película cinematográfica, garantia aos interes-sados, por falta de previsão legal, a não incidência da contribuição.

Visando abranger, exatamente, os filmes gravados em “video-tape”, a par de outras razões, a lei modificou a natureza da con-tribuição, que passou a ser devida, não mais sobre o metro linear de cópia positiva, mas por título de filme, independentemente do número (ou metragem) das cópias.

Não obstante, o Poder Judiciário, em face de princípio de Di-reito Tributário, vem acolhendo tese de distribuidores cinematográ-ficos e emissoras de televisão, no sentido de que “video-tape” não

é filme, e referindo-se a lei, apenas, a filme, a contribuição não daria respeito a quem importa, distribui ou exhibe "video-tape".

Assim, por rigorismo de interpretação, confunde-se filme, no sentido objetivo-película, com filme, no sentido subjetivo-obra cinematográfica, ao qual a lei, evidentemente, se reporta ao mencionar expressamente título de filme. O filme, enquanto película, e o "video-tape", na realidade são meros suportes materiais de gravação e reprodução da obra cinematográfica.

Apesar dos recursos formulados às decisões judiciais que consideram o "video-tape" não sujeito à contribuição, a instância superior vem mantendo os julgados, em face de conceitos legais incompletos e inexistência de precedentes ou doutrina sobre a matéria.

Urge, portanto, reformar a legislação relativa à contribuição por título de filme, para dirimir a dúvida conceitual assinalada, que vem causando sérios prejuízos à economia da EMBRAFILME.

Outro aspecto a ser reparado, no tocante à legislação sobre a contribuição, e que vem igualmente acarretando decisões judiciais contrárias à EMBRAFILME, relaciona-se com a definição do sujeito da obrigação, eis que, determinando o art. 9.º, II, da Lei n.º 6.281/75, ser a contribuição devida pelos distribuidores ou produtores, vem ocorrendo que exibidores passaram a importar filmes diretamente, para veiculação própria, obtendo dessa forma o reconhecimento judicial de não serem devedores da contribuição.

Deve-se estabelecer, pois, que à falta do distribuidor ou do produtor, a contribuição será devida por aquele que promover a importação do filme, enquadrando então, dentre outras, a mencionada hipótese de elisão fiscal.

Finalmente, cabe reparar uma impropriedade estabelecida no art. 11 da referida Lei n.º 6.281/75, consistente na delegação ao Poder Executivo da atribuição de fixar o valor da contribuição, contrariando princípio constitucional e tributário, que impõe seja o valor do tributo fixado em lei (Constituição Federal, art. 19, I e art. 153, § 2º; Código Tributário Nacional, arts. 9, I e 97, I e II).

Proceder a tais modificações, que visam a sanear a legislação vigente, é ainda mais imperativo quando se pretende coibir, pelo agravamento da contribuição, na forma prevista no art. 3.º do presente projeto de Decreto-lei, a expansão dos filmes que explorem, de forma grosseira, a temática sexual ou contenham cenas gratuitas e exacerbadas de violência e crueldade.

Este projeto de Decreto-lei conserva quase totalmente o regime em vigor, saneado quanto aos aspectos acima referidos. Sem embargo, contudo, desse posicionamento básico, aproveita-se a oportunidade para introduzir pequenas alterações que a seguir se justificam.

A mais importante delas diz respeito, exatamente, ao agravamento da contribuição devida pelos filmes classificados como de exibição restrita, que será devida em décuplo. A adoção de décuplo do valor normal da contribuição resultou de estudos quanto à rentabilidade comercial desse gênero de filme que, consideradas já as restrições previstas à sua exibição, concluíram que a contribuição assim agravada não representará mais que 12% (doze por cento) da receita do produtor/distribuidor, o que parece bastante razoável.

Os valores previstos nas tabelas constantes dos arts. 2.º e 4.º, correspondem aos atualmente cobrados para filmes destinados à exibição em cinemas e para filmes publicitários, nada, pois, se inovou nesse particular.

Em relação aos filmes destinados à exibição em televisão, ficarão estes sujeitos à contribuição idêntica à aplicável aos filmes destinados a exibição em cinemas, adotando equivalência que por tudo se recomenda.

Com efeito, o vigoroso movimento do mercado exibidor de filmes em televisão, que representa considerável concorrência à exibição de filmes em cinema, faz-se, sobretudo, com o aproveitamento de filmes estrangeiros, não só porque não subordinada a televisão à quota obrigatória de exibição de filmes nacionais a que estão sujeitos os cinemas, como igualmente porque os filmes estrangeiros aqui chegam, mercê de sua exploração no mercado mundial, a preços mais competitivos que dos filmes nacionais.

Assim, é justo impor-se à televisão contribuição mais expressiva que a atualmente vigente em prol do desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, especialmente se considerarmos que o valor da contribuição atual é irrisório (a contribuição atualmente devida pela televisão corresponde, por título de filme, apenas a 8% do cobrado para exibição de filmes em cinema), e que a contribuição proposta é plenamente compatível com a capacidade estimativa desse mercado, sendo de valor ainda inexpressivo em face da receita gerada nas televisões pela exibição de filmes (um minuto publicitário tem valor superior, mesmo em horário não considerável nobre, ao total da contribuição devida por filme de longa metragem, de acordo com o Decreto-lei proposto).

Outra inovação consiste em não mais se exigir que o filme beneficiado com a redução da contribuição, por ser de exploração li-

mitada, pague inteiramente nova contribuição, se passar a ser explorado com mais de uma cópia, mas apenas que complete o valor da contribuição devida, considerando-se o que já antes pagou: é o previsto no parágrafo único do art. 8.º do Decreto-lei.

Finalmente, deu-se redação mais abrangente ao dispositivo que, relativamente aos produtores nacionais, dispensados do pagamento prévio da contribuição, permite à EMBRAFILME proceder à compensação de créditos (§ 3.º do art. 6.º).

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Rubem Ludwig**.

DECRETO-LEI N.º 1.900, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional a que se refere o inciso II do art. 9.º da Lei n.º 6.281, de 9 de dezembro de 1975, é devida pelos produtores ou distribuidores, ou por quem, a qualquer título, promover a importação de obra cinematográfica, e será calculada, por título de filme, segundo o disposto neste decreto-lei.

Parágrafo único. Para os fins de cobrança da contribuição a que se refere este artigo, a definição de filme compreende a obra cinematográfica apresentada em qualquer bitola, e em qualquer sistema, gravada ou reproduzida em película, fita, vídeo-disco, vídeo-tape, ou qualquer outro suporte de gravação e reprodução de som e imagem, para exibição em cinema, televisão, ou qualquer outro veículo.

Art. 2.º Quando se tratar de filme para exibição em cinema ou em televisão, aplicar-se-á, por título de filme, e por veículo a que destinado, a seguinte tabela, para os valores da contribuição referida no art. 1.º:

Duração do filme	Valor — Cr\$
Até 5 minutos, inclusive frações	10.738,00
De 6 a 14 minutos, inclusive frações	32.214,00
De 15 a 29 minutos, inclusive frações	55.424,00
De 30 a 59 minutos, inclusive frações	132.640,00
Acima de 60 minutos	284.228,00

§ 1.º Estão isentos da contribuição prevista neste artigo os filmes destinados à exibição exclusiva em cineclubes e cinematotecas.

§ 2.º Ficam reduzidos em 70% (setenta por cento) os valores da contribuição constantes da tabela referida neste artigo, quando se tratar de filme nacional, assim definido de acordo com a legislação em vigor.

§ 3.º Poderão ser reduzidos em até 70% (setenta por cento), a critério da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME, os valores da contribuição constantes da tabela prevista neste artigo, quando se tratar de filme destinado a exibição em cinema, que seja de exploração limitada, por dispor exclusivamente de uma cópia.

§ 4.º Na hipótese de, posteriormente, se pretender explorar o filme de que trata o parágrafo anterior, com mais de uma cópia, será devido o prévio recolhimento da diferença entre o valor pago e o valor integral da contribuição que então vigorar.

§ 5.º Será cobrada nova contribuição sempre que a anterior tiver sido efetuada para exibição do filme em cinema e se pretender exibi-lo, também, em televisão, e vice-versa, vigorando o valor da tabela atualizada à época da nova solicitação.

Art. 3.º Quando se tratar de filme publicitário, aplicar-se-á, por título de filme e por veículo a que destinado, a seguinte tabela de valores para a contribuição referida no art. 1.º:

Duração do filme	Valor — Cr\$
Até 14 segundos, inclusive frações	3.648,00
De 15 a 29 segundos, inclusive frações	5.471,00
De 30 a 44 segundos, inclusive frações	7.292,00
De 45 a 59 segundos, inclusive frações	8.643,00
Acima de 60 segundos	10.941,00

Art. 4.º O pagamento da contribuição a que se refere este Decreto-lei será feito à EMBRAFILME antes da apresentação do filme ao Serviço de Censura de Diversões Públicas.

§ 1.º Para observância do disposto neste artigo, o Serviço de Censura de Diversões Públicas só processará o pedido de expedição de Certificado de Censura que venha acompanhado de documento fornecido pela EMBRAFILME provando o pagamento da contribuição a que se refere o art. 1.º deste Decreto-lei, a dis-

pensa de seu recolhimento prévio ou sua isenção, quando cabíveis.

§ 2.º O produtor de filme nacional compreendido no art. 1.º deste Decreto-lei fica desobrigado do recolhimento prévio exigido neste artigo, devendo efetuar o pagamento da contribuição até a expiração do prazo de validade do primeiro Certificado de Censura, obedecido o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º No curso do prazo a que se refere o parágrafo anterior, a EMBRAFILME poderá proceder à compensação do valor das contribuições ainda devidas por produtor nacional com créditos deste junto à EMBRAFILME.

Art. 5.º Os valores das tabelas constantes dos artigos 2.º e 3.º deste decreto-lei serão atualizados anualmente, segundo a variação do valor da ORTN entre a data do início da vigência da tabela anterior e o mês de dezembro.

§ 1.º Caberá ao CONCINE publicar, no mês de dezembro de cada ano, as tabelas atualizadas, a vigorarem a partir do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 2.º O recolhimento dos valores correspondentes à contribuição a que se refere este Decreto-lei será feito à EMBRAFILME mediante guia própria, aprovada pelo Conselho Nacional de Cinema — CONCINE.

§ 3.º A EMBRAFILME poderá credenciar a rede bancária para o recolhimento da contribuição de que trata este decreto-lei.

Art. 6.º A contribuição de que trata este Decreto-lei corresponderá ao prazo de validade do Certificado de Censura expedido pela Divisão de Censura de Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal, sendo devida novamente sempre que houver renovação do Certificado de Censura.

Parágrafo único. Mesmo vencido o Certificado de Censura a ela correspondente, independerá do pagamento de nova contribuição a exibição do filme em retrospectivas, mostras especiais ou eventos semelhantes, de interesse artístico e cultural, desde que previamente autorizada pela EMBRAFILME.

Art. 7.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República. — João Figueiredo.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.281, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Extingue o Instituto Nacional do Cinema (INC), amplia as atribuições da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME, e dá outras providências.

Art. 9.º A receita da EMBRAFILME será constituída por:

I — dotações orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;

II — contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, devida pelos distribuidores ou produtores, nos casos especificados pelo órgão a ser criado nos termos do art. 2.º, calculada na forma do artigo 11;

MENSAGEM N.º 23, DE 1982 (CN)

(N.º 633/81, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Os estudos objetivando modificações estruturais da atual Lei de Remuneração dos Militares, com vista a sanar as imperfeições nela contidas, não puderam ser concluídos no decorrer do ano de 1981, razão por que editei, com fundamento no artigo 55, item III, da Constituição, o Decreto-lei n.º 1.901, de 22 de dezembro de 1981, publicado no *Diário Oficial* de 23 de dezembro de 1981, cujo texto tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição.

Esse Decreto-lei contém dispositivos que devem anteceder a futura Lei de Remuneração dos Militares, considerada a urgência de sua execução.

Consoante já fora ventilado em Mensagem anterior, é instituída a Indenização de Tropa, cujo valor e condições de concessão serão regulamentados no prazo de 180 dias, a contar da entrada em vigor do mencionado Decreto-lei n.º 1.901. Em contrapartida é extinta a gratificação de Serviço Ativo e reduzido de 20% para 10% o aumento atribuído pelo § 3.º do artigo 170 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, ao Oficial-General que estiver beneficiado por uma das Leis Especiais ou contar mais de 30 anos de serviço (artigos 2.º, 6.º e 13 do referido Decreto-lei n.º 1.901).

Em seu artigo 10 é o valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra reajustado em 40% a partir de janeiro de 1982 e em 30% a partir de 1.º de maio de 1982.

Contém ainda o mencionado Decreto-lei outros dispositivos que materializam antigas aspirações dos integrantes das Forças Armadas, como o de facultar a concessão do auxílio-invalidez ao militar que já se encontre na reserva remunerada e venha a ser julgado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

O aludido Decreto-lei também regulamenta os casos de cessação ou suspensão do pagamento das indenizações, não previstos na Lei de Remuneração dos Militares.

Brasília, 29 de dezembro de 1981. — João Figueiredo.

DECRETO-LEI N.º 1.901, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares, extingue gratificações, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta: -

Art. 1.º Para os fins de aplicação dos índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa ao Decreto-lei n.º 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, é fixado em Cr\$ 102.960,00 (cento e dois mil, novecentos e sessenta cruzeiros), o soldo do posto de Almirante-de-Esquadra, de que trata o artigo 14º da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 2.º Ficam extintas as gratificações a que se referem os itens II e III do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.824, de 22 de dezembro de 1980.

Art. 3.º O militar em serviço ativo fará jus à Indenização de Localidade Especial quando servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

§ 1.º A Indenização de que trata este artigo terá valores correspondentes às categorias em que forem classificadas as regiões consideradas localidades especiais, de acordo com a variação das condições de vida e insalubridade.

§ 2.º É assegurado o direito do militar à Indenização prevista neste artigo nos seus afastamentos de sua Organização Militar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias, dispensa do serviço, hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência de inospitalidade da região.

§ 3.º O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulará o disposto no § 1.º deste artigo.

Art. 4.º A Diária de Alimentação de que trata o parágrafo único do artigo 36 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, é concedida com base no maior valor de referência resultante da aplicação da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. O valor da Diária de Alimentação, em percentuais calculados sobre o maior valor de referência e considerado o posto ou graduação do militar, será regulado pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas.

Art. 5.º O militar em serviço ativo fará jus a uma indenização mensal para moradia correspondente a 30% (trinta por cento) do soldo do respectivo posto ou graduação, quando possuir dependente, e a 10% (dez por cento) do soldo do respectivo posto ou graduação, quando não possuir dependente.

§ 1.º Quando o militar ocupar imóvel sob responsabilidade do respectivo Ministério, o quantitativo correspondente à Indenização para Moradia será sacado pela Repartição competente e recolhido àquele Ministério para atender à conservação, despesas de condomínio e à construção de novas residências para o pessoal, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2.º Quando o militar ocupar imóvel da União, sob a responsabilidade de outro órgão, descontará, em favor deste, da Indenização a que faz jus, importância correspondente ao aluguel e ao condomínio.

§ 3.º O Poder Executivo poderá reduzir ou elevar o valor da Indenização a que se refere este artigo.

Art. 6.º É devida ao militar da ativa, servindo em corpo de tropa, base ou navio de guerra, a Indenização de Tropa.

§ 1.º As condições, as especificações das organizações militares consideradas corpos de tropa, bases ou navios de guerra, bem como o valor da Indenização, serão regulados pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da entrada em vigor deste Decreto-lei.

§ 2.º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo vigoram a partir da data da publicação do regulamento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 7.º A Indenização a que se refere o item 4 do artigo 110 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.824, de 22 de dezembro de 1980, passa a denominar-se Indenização Adicional de Inatividade.

§ 1.º A Indenização de que trata este artigo é calculada mensalmente sobre os respectivos proventos, acrescidos das Indenizações de Habilitação Militar e de Compensação Orgânica, e em função da soma do tempo de efetivo serviço, com os acréscimos de tempo de serviço computáveis para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

I — 45% (quarenta e cinco por cento) quando o tempo computado for de 40 (quarenta) anos;

II — 35% (trinta e cinco por cento) quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos;

III — 20% (vinte por cento) quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos.

§ 2.º O Poder Executivo poderá reduzir ou elevar os percentuais previstos no parágrafo anterior.

Art. 8.º Para os fins da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, considera-se como comissão o cargo militar que, não constando em "Quadro de Efetivo", "Quadro de Organização", "Tabela de Lotação", ou dispositivo legal, e em razão de generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das obrigações a ele inerentes, é provido em caráter temporário ou eventual.

Art. 9.º O militar que usar o direito de opção a que se refere o artigo 6.º, item 2, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, fará jus à representação mensal do cargo público civil temporário.

Art. 10.º O valor do soldo a que se refere o artigo 1.º deste Decreto-lei é reajustado em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1982; e

II — 30% (trinta por cento), a partir de 1.º de maio de 1982.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre o valor do soldo resultante da aplicação do disposto no item I.

Art. 11.º Ao militar já na situação de inatividade remunerada, que venha a ser julgado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho ainda que sem relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa, aplica-se o disposto no artigo 126 e seus parágrafos 1.º, 3.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 12.º Para o cálculo de concessão de gratificação e indenizações ao militar das Forças Armadas, na ativa, no País, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possui o militar, acrescido de 10% (dez por cento), ressaltado o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

Parágrafo único. A "base de cálculo" para pagamento da gratificação incorporável, de indenizações e de auxílios dos militares na inatividade remunerada será o valor do soldo ou quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 13.º O percentual a que se refere o § 3.º do artigo 170 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, é reduzido de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos militares que já se encontram na inatividade, os quais terão seus proventos de acordo com os direitos que já lhes foram atribuídos.

Art. 14.º O direito às Indenizações de Representação de Moradia, de Localidade Especial e de Tropa cessa na data em que o militar for desligado da ativa das Forças Armadas, por:

I — anulação de incorporação, desincorporação, licenciamento ou demissão;

II — exclusão a bem da disciplina ou perda do posto e patente;

III — transferência para a reserva remunerada ou reforma;

IV — falecimento.

Parágrafo único. Aplica-se ao militar, quanto às Indenizações de Compensação Orgânica e de Habilitação Militar, o disposto neste artigo, exceto quanto ao item III.

Art. 15.º Suspende-se, temporariamente, o pagamento das indenizações referidas no artigo anterior, ao militar:

I — nos casos previstos no artigo 6.º da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972;

II — no cumprimento de pena decorrente de sentença passada em julgado;

III — em licença, por período superior a 6 (seis) meses contínuos, para tratamento de saúde de pessoa da família;

IV — que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;

V — afastado do cargo ou comissão, por incapacidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos militares;

VI — no período de ausência não justificada.

Parágrafo único. Suspende-se o pagamento da Indenização de Localidade Especial ao militar quando em Licença Especial.

Art. 16.º O militar que, por sentença passada em julgado, for absolvido de crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às indenizações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço à disposição da Justiça.

Parágrafo único. Do indulto, perdão, comutação ou livramento condicional, não decorre direito do militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo deste Decreto-lei, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, ou de legislação específica.

Art. 17.º Aplica-se ao militar desaparecido ou extraviado, quanto às indenizações, o previsto no art. 8.º e seus parágrafos da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 18.º Em situações não previstas nos artigos anteriores, o Ministro Militar respectivo poderá determinar o pagamento das Indenizações de Habilitação Militar e de Representação ou suspendê-lo.

Parágrafo único. O pagamento das Indenizações de Habilitação Militar e de Representação, na forma deste artigo, será efetuado de conformidade com o estabelecido no art. 153 da Lei n.º 5.787, de 1972.

Art. 19.º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1982.

Art. 20.º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1982.

Art. 21.º Ficam revogados os arts. 28, 29, 30, 31, 32, 60, 61, 62 e item II do art. 127 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, e o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.824, de 22 de dezembro de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República. — João Figueiredo.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.787, DE 27 DE JUNHO DE 1972

Dispõe sobre a Remuneração dos Militares, e dá outras providências.

Art. 6.º Suspende-se, temporariamente, o direito do militar ao soldo, quando:

1 — Em licença para tratar de interesse particular;

2 — Agregado para exercer atividades estranhas às Forças Armadas, estiver em exercício de cargo público civil temporário e não efetivo ou em função de natureza civil, inclusive de administração indireta, respeitado o direito de opção;

3 — Na situação de desertor.

Art. 8.º O militar, considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública, em viagem, no desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o soldo pago aos que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos beneficiários na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2.º Verificando-se o reaparecimento do militar, e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus se tivesse permanecido em serviço e a pensão recebida pelos beneficiários.

Art. 9.º O militar no exercício de cargo ou comissão, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo daquele posto ou graduação.

§ 1.º Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão for atribuível a mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o soldo correspondente ao menor deles.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações, correspondentes aos cargos ou comissões estabelecidas em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica às substituições:

a) Por motivo de férias;

b) Por motivo de núpcias, luto, dispensas do serviço ou licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;

c) entre oficiais professores pertencentes ao Magistério Militar.

Art. 28. A Gratificação de Localidade Especial é devida ao militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Art. 29. A Gratificação de Localidade Especial terá valores correspondentes às Categorias em que serão classificadas as regiões consideradas localidades especiais, de acordo com a variação das condições de vida e de salubridade.

Art. 30. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulará o disposto no artigo anterior.

Art. 31. O direito à percepção da Gratificação de Localidade Especial começa no dia da chegada do militar à localidade especial e termina na data de sua partida.

Art. 32. É assegurado o direito do militar à Gratificação de Localidade Especial nos seus afastamentos de sua organização militar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias, dispensa do serviço, hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região.

Art. 36. As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

Parágrafo único. A Diária de Alimentação é devida, inclusive nos dias de partida e de chegada.

Art. 60. O valor da indenização para moradia será regulado pelo Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas.

Art. 61. Quando o militar ocupar imóvel sob responsabilidade do respectivo Ministério, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado pela Repartição competente e recolhido àquele Ministério para atender à conservação, despesas de condomínio e à construção de novas residências para o pessoal.

Art. 62. Quando o militar ocupar imóvel da União, sob responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

1 — O correspondente ao aluguel e ao condomínio, será recolhido ao órgão responsável pelo imóvel;

2 — O saldo, se houver, será empregado na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 110. A remuneração do militar na inatividade — reserva remunerada ou reformado — compreende:

1 — Proventos;

2 — Auxílio-Invalidez;

3 — Adicional de inatividade.

Parágrafo único. A remuneração dos militares na inatividade será revista sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar a remuneração dos militares da ativa.

Art. 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da soma da "base de cálculo" com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no art. 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde:

1 — Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não;

2 — Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem.

§ 1.º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez.

§ 2.º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 3.º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas.

§ 4.º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.

§ 5.º O militar de que trata este Capítulo, terá direito ao transporte, dentro do território nacional, quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no § 3.º deste artigo.

§ 6.º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado.

CAPÍTULO IV

Do Adicional de Inatividade

Art. 127. O Adicional de Inatividade mencionado no art. 110 é calculado mensalmente sobre os respectivos proventos e em função da soma do tempo de efetivo serviço com os acréscimos assegurados, na legislação em vigor, para esse fim, nas seguintes condições:

1 — 20% (vinte por cento), quando o tempo computado for de 40 (quarenta) anos;

2 — 15% (quinze por cento), quando o tempo computado for de 35 (trinta e cinco) anos;

3 — 10% (dez por cento), quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos.

Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de soldo resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Art. 153. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulamentará o pagamento mensal devido ao militar, utilizando o sistema de crédito em conta-corrente bancária.

Art. 170. O militar beneficiado por uma ou mais das Leis n.º 288, de 8 de junho de 1948; n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949; n.º 1.156, de 12 de julho de 1950 e n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude de disposições legais, não mais faz jus às promoções previstas nas mencionadas Leis, terá considerada como base para o cálculo dos proventos o soldo do posto ou graduação a que seria promovido.

§ 1.º O direito assegurado neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, ao que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação os demais direitos previstos em lei que assegurem proventos de grau hierárquico superior.

§ 2.º O Oficial-General, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo dos proventos tomando-se por base o soldo do último posto da hierarquia militar em tempo de paz, acrescido de 20% (vinte por cento) se estiver:

1 — no último posto da hierarquia militar em tempo de paz e beneficiado por uma das Leis de que trata este artigo;

2 — no penúltimo posto da hierarquia militar em tempo de paz e beneficiado por mais de uma das Leis de que trata este artigo, contando ou não mais de 35 anos de serviço;

3 — no penúltimo posto da hierarquia militar em tempo de paz e beneficiado por uma das Leis de que trata este artigo, contando mais de 35 anos de serviço.

§ 3.º Se o Oficial-General, na situação prevista no item I do parágrafo anterior, estiver beneficiado por mais de uma das Leis de que trata este artigo ou contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, terá os proventos resultantes da aplicação do disposto no § 2.º aumentados de 20% (vinte por cento).

§ 4.º O disposto nos §§ 2.º e 3.º não se aplica aos Oficiais-Generais que já se encontram na inatividade, os quais terão seus proventos de acordo com os direitos que já lhes foram atribuídos.

LEI N.º 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974.

DECRETO-LEI N.º 1.824, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1980

Altera disposições da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, modificada pelo Decreto-lei n.º 1.693, de 30 de agosto de 1979, extingue gratificação e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para o cálculo de concessão de gratificações e indenizações ao militar das Forças Armadas, na ativa, no País, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possui o militar, ressalvado o disposto no art. 9.º da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 2.º O militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações e indenizações:

- I — Gratificação de Tempo de Serviço;
- II — Gratificação de Serviço Ativo;
- III — Gratificação de Localidade Especial;
- IV — Indenizações:
 - a) Diárias
 - b) Ajuda de Custo
 - c) Transporte
 - d) Representação
 - e) Moradia
 - f) Habilitação Militar
 - g) Compensação Orgânica.

Art. 7.º Fica extinta a Gratificação de que trata a Seção III, Capítulo III, Título II, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 8.º Os arts. 110, 113, 123 e 127, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. A remuneração do militar, na inatividade — reserva remunerada ou reformado — compreende:

- 1. Proventos;
- 2. Auxílio-Invalidez;
- 3. Indenização de Habilitação Militar;
- 4. Indenização de Representação na Inatividade; e
- 5. Indenização de Compensação Orgânica.

§ 1.º A remuneração dos militares na inatividade será revista sempre que, por motivo de alteração de poder aquisitivo da moeda, se modificar a remuneração dos militares da ativa.

§ 2.º As indenizações de que trata este artigo são isentas de qualquer tributação.

Art. 113. Proventos são o quantitativo em dinheiro que o militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

- 1. Soldo ou Quotas de Soldo;
- 2. Gratificação incorporável.

Art. 123. É considerada Gratificação Incorporável a Gratificação de Tempo de Serviço.

DECRETO-LEI N.º 1.447, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Dispõe sobre a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata a Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item III, do art. 55 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Tabela de Escalonamento Vertical, de que trata o art. 148 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, fica substituída pela Tabela anexa a este Decreto-lei.

Art. 2.º Fica revogado o § 1.º do art. 63 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, resguardados os direitos daqueles que já os adquiriram ou que venham a adquiri-los até a entrada em vigor deste Decreto-lei.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de março de 1976, revogadas as disposições em contrário. — **ERNESTO GEISEL** — **Geraldo Azevedo Henning** — **Sylvio Frota** — **Mário Henrique Simonsen** — **J. Arapepe Macedo** — **João Paulo dos Reis Velloso** — **Antônio Jorge Corrêa**.

ANEXO

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Artigo 148)

Posto ou Graduação	Índice
1 — Oficiais-Generais	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército Tenente-Brigadeiro	1.000
Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro	925
Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro	860
2 — Oficiais Superiores	
Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel	777
Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel	710
Capitão-de-Corveta, Major	650
3 — Capitães	
Capitão-Tenente, Capitão	560
4 — Oficiais Subalternos	
Primeiro-Tenente	450
Segundo-Tenente	405
5 — Praças Especiais e Alunos	
Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial	390
Aspirante, Cadete (último ano)	100
Aspirante, Cadete (demais anos)	60
Aluno NPOR, EFORM, CPOR, CFOAR-2	60
Aluno EFS	45
Grumete	38
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes (último ano)	38
Aluno Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes (demais anos)	30
Aprendiz-Marinheiro	15
6 — Praças Graduados	
Suboficial, Subtenente	390
Primeiro-Sargento	350
Segundo-Sargento	300
Terceiro-Sargento	271
Taifeiro-Mor	210
Cabo (engajado)	180
Cabo (não engajado)	51
7 — Demais Praças	
Taifeiro de Primeira Classe	195
Taifeiro de Segunda Classe	187
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe, (Especializados, cursados e engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe	130
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (Não Especializado)	105
Soldados Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe	90
Soldado do Exército, Soldado de Segunda Classe, (Engajados), Soldado Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	68
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de Segunda Classe (Não engajados)	29

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

MENSAGEM N.º 22, DE 1982-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Aderbal Jurema, João Calmon, Eunice Michiles, Jutahy Magalhães, Gabriel Hermes, Lomanto Júnior e os Srs. Deputados Joaquim Guerra, Lúcia Viveiros, Nereu Guidi, Alérico Cordeiro, Antônio Pontes e Airon Rios.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Lázaro Barboza, Henrique Santillo, Leite Chaves, Affonso Camargo, Gastão Müller e os Srs. Deputados Samir Achôa, Edson Vidigal, Pedro Sampaio, Santilli Sobrinho e Sebastião Rodrigues Júnior.

MENSAGEM N.º 23, DE 1982-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jorge Kalume, Lourival Baptista, Bernardino Viana, Raimundo Parente, Jutahy Magalhães, Moacyr Dalla e os Srs. Deputados Antônio Ferreira, Saramago Pinheiro, Afro Stefanini, Manoel Gonçalves, Walter de Prá e Henrique Turner.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Dirceu Cardoso, Laélia de Alcântara, Evelásio Vieira, Alberto Sil-

va, Teotônio Vilela e os Srs. Deputados Paulo Torres, Pedro Ivo, Geraldo Fleming, Gilson de Barros e Carlos Santos.

O SR. PRESIDENTE (Passo Pôrto) — Cada Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O parecer da Comissão Mista deverá ser apresentado até o dia 10 de maio e concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

O prazo de tramitação das matérias se encerrará em 18 de junho vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 20 minutos.)

ATA DA 70.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 19 DE ABRIL DE 1982

4.^a Sessão Legislativa Ordinária, da 46.^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JORGE KALUME

AS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Laélia de Alcântara — Jorge Kalume — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarcas Passarinho — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvidio Nunes — José Lins — Dinarte Mariz — Martins Filho — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Murilo Badaró — Amaral Furlan — Henrique Santillo — José Fragelli — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Isaac Newton — PDS; Jerônimo Santana — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PMDB; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira — PDS; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PMDB; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; João Clímaco — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Lúgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Pinheiro Machado — PMDB.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Morais — PMDB; Cesário Barreto — PDS; Claudino Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PMDB; Ronaldo Ferreira Dias — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Alvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PMDB; Arnaldo Lafayette —

PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Milvernes Lima — PDS; Nilson Gibson — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murillo Mendes — PMDB.

Sergipe

Antônio Valadares — PDS; Celso Carvalho — PMDB; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; João Durval — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leir Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Baccelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PMDB; Alvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PTB; Darcílio Ayres — PDS; Dago Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PMDB; Edson Khair — PMDB; Felipe Penna — PMDB; Florim Coutinho — PTB; Hydekel Freitas — PDS; Joel Lima — PMDB; Joel Vivas — PMDB; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PMDB; José Bruno — PMDB; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PMDB; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PMDB; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PMDB; Peixoto Filho — PMDB; Péricles Gonçalves — PTB; Rubem Dourado — PMDB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PMDB; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PMDB; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Feud Dib — PMDB; Genival Tourinho — PMDB; Gerardo Renault — PDS; Hélio Garcia — PMDB; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Hercúlio — PMDB; Jorge Ferraz — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; Jua-rez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Melo Freire — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Paulino Cícero de Vas-concellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PMDB; Ronan Tito — PMDB; Rosem-burgo Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Sílvio Abreu Jr. — PMDB; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PDS; Aírton Sandoval — PMDB; Aírton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Gold-man — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PMDB; Cantídio Sam-paio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Carlos Nelson — PMDB; Bel Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Fran-cisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PDS; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novae — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasília Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Genésio de Bar-ros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PMDB; Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Júlio Campos — PDS; Lou-remberg Nunes Rocha — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schimidt — PMDB; Levy Dias — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Alvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Hel-tor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Her-mes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PMDB; Mário Stamm — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Krüger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Oli-veir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PTB; Pedro Sampalo — PMDB; Reinhold Stephane — PDS; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PMDB; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PMDB; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Esperidião Amin — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PDS; Nelson Morro — PDS; Nereu Guidi — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Víctor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Ma-chado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláu-

dio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugoardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Victor Faccioni — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 399 Srs. Depu-tados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, con-cedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA (PDS — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, todas as dificul-dades atingem a Amazônia com maior rapidez do que qualquer outra região brasileira.

Talvez já se torne cansativo nosso grito repetitivo, desta tri-buna, reclamando das desigualdades com que se cumula uma Região tão carente de apoio do Governo, como a Amazônia.

O Estado do Amazonas, que me orgulho de representar nesta Casa, é rico em potencialidade, porém pobre financeiramente.

Cada vez que tenta levantar a cabeça vêm sempre medidas restritivas, emperrando o desenvolvimento do Estado.

Este ano, nós, do Amazonas, enfrentaremos dias muito difí-ceis, em razão da grande enchente que se projeta no rio Ama-zonas e seus afluentes. Hoje, uma das grandes atividades econô-micas do Estado é a extração de madeira. Com a cheia anormal, os prejuízos serão altos e muitos empresários certamente irão à falência. Para as atividades madeiras, havia financiamento por parte dos bancos oficiais. Apesar das grandes cheias, este ano teríamos uma grande safra de madeiras no Amazonas. Ocorre que o Banco Central, pela Resolução n.º 674, suspendeu as operações para as exportações de madeiras beneficiadas.

Ora, quando uma grande safra se mostra favorável aos pro-dutores e exportadores, ficam eles sem condições de trabalho, em face do súbito corte do crédito. Recebi telex do grande empresá-rio Auton Furtado, que representa todos os demais interessados do Amazonas, pelo qual se pode ver e sentir o drama em que se encontram os madeireiros do Amazonas.

Saliente-se que a linha de crédito suspensa destinava-se à exportação de madeiras serradas e apiladas. Não se trata de madeira em toras. A madeira beneficiada deixa grande margem de empregos. A mão-de-obra utilizada neste caso abrange milha-res de pessoas. Hoje, quando o desemprego é um tormento, muito justo é o pleito das madeiras do Amazonas.

Aqui está o telex na íntegra, Sr. Presidente. Espero que esse grande brasileiro que é o Dr. Carlos Langoni tome conhecimento dele e solucione o angustiante problema do Amazonas. Aliás, já mantive entendimentos com o Dr. Langoni, que me assegurou que iria estudar o assunto e determinar as providências.

“Ilmo. Sr.

Deputado Joel Ferreira

Câmara Federal

Brasília — DF

O setor madeireiro amazônico passou a contar com mais um agravante na sua já debilitada estrutura econô-mica pois, além de enfrentar atualmente a maior crise desde a Segunda Grande Guerra, e se encontrar ante uma enorme safra de madeira, face as enchentes dos rios em nível acima do normal, teve suspensas as operações de cré-dito para exportação, através da Resolução n.º 674 — BACEN, para os produtos madeira serrada e apilada, po-sição NBM 44.13.

A Resolução n.º 674 — BACEN se constituía no último estímulo à exportação, aplicável às madeiras serradas e apiladas, e um significativo suporte à maioria das em-presas, que a partir da suspensão dessas operações, não terão condições de absorver a safra de madeiras desse ano, em grande parte financiada pelo Banco do Brasil e Banco da Amazônia.

A retirada da Resolução n.º 674 — BACEN, fere a po-lítica governamental, de apoio à pequena e média empresa.

Alinhamos alguns fatores, que ao nosso entender, emperam as nossas exportações e conseqüentemente justificam a revisão da medida:

1. O setor conta com preços mínimos irrealistas de exportação, ditados pela CACEX, considerando-se o arrefecimento da demanda mundial e os seguidos reajustes experimentados pelo dólar em relação à quase totalidade das moedas da Europa.

2. Desvantagem comparativa em relação aos centros concorrentes (África, Malásia, Indonésia, Chile, etc.) nos itens:

— frete marítimo a maior entre 30 e 60 por cento;
— Taxas portuárias e despesas de estiva a maior de 3 a 4 vezes.

3. A baixa competitividade do produto brasileiro, cujo exemplo a seguir é bastante ilustrativo:

Importações de madeira serrada tropical da Alemanha Ocidental — janeiro a novembro de 1981

Origem	m ³	0/0
África	57.175	15
América do Sul	22.971	6
Ásia de Sul Leste	313.135	79
Total	393.281	100

4. A carência dos meios de transporte para muitos países importadores, aliado a nossa grande distância dos centros consumidores, nacional ou internacional.

Diante da necessidade da manutenção da política de incentivo às exportações, com a finalidade de suavizar o constrangimento das contas externas nacionais, confiamos que V. Ex.^a envidará esforços no sentido de reativar as operações, via Resolução n.º 674 — BACEN, para o referido setor, que é a opção principal da vocação econômica da região.

Antecipando agradecimentos e esperando o apoio de V. Ex.^a renovamos-lhe protestos de elevado apreço e consideração.

Auton Furtado Júnior

Presidente Sindicato Indústrias Serrarias, Carpintarias e Tanoarias no Estado do Amazonas."

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

Brasília, 19 de abril de 1982.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 1.º do art. 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre senhor Senador Almir Pinto, pelo nobre senhor Senador Moacyr Dalla, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre o Projeto de Lei n.º 3, de 1982 (CN), que "dispõe sobre filiação partidária em caso de incorporação de partidos políticos, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — **Bernardino Viana**, Vice-Líder do PDS, no exercício da Liderança.

Brasília, 19 de abril de 1982.

Senhor Presidente:

Nos termos do parágrafo 1.º do art. 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre senhor Senador Almir Pinto, pelo nobre senhor Senador Aderbal Jurema, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem n.º 13, de 1982 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.893, de 16 de dezembro de 1981, que "dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação Federal, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Senador **Bernardino Viana**, Vice-Líder do PDS, no exercício da Liderança.

Brasília, 19 de abril de 1982.

Senhor Presidente:

Nos termos do parágrafo 1.º do art. 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre senhor Senador Almir Pinto, pelo nobre senhor Senador Jorge Kalume, na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Mensagem n.º 15, de 1982 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.895, de 16 de dezembro de 1981, que "altera dispositivos da Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, modificada pelos Decretos-leis n.ºs 1.647, de 18 de dezembro de 1978 e 1.706, de 23 de outubro de 1979, que dispõe sobre a tributação simplificada para pequenas e médias empresas, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Senador **Bernardino Viana**, Vice-Líder do PDS, no exercício da Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, ofício que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e deferido o seguinte

Brasília, 20 de abril de 1982.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 11, de 1982, que "estabelece prazo ao Presidente da República a cumprir a instituição do seguro-desemprego, acrescentando artigo ao capítulo das disposições gerais e transitórias da Constituição", solicito a Vossa Excelência a prorrogação por 30 (trinta) dias, do prazo concedido a este Órgão para apresentação do parecer e que se encerra no dia 22 de abril fluente.

O pedido em apreço justifica-se pela relevância da matéria e pela necessidade de se dar ao eminente Relator, Senador Benedito Canelas, um maior prazo para a elaboração do seu parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e elevada consideração. — Deputado **Carlos Santos**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste Plenário, destinada à discussão da Proposta de Emenda à Constituição n.º 73, de 1981, que acrescenta dispositivo ao Título V, Disposições Transitórias da Constituição Federal, destinando investimentos federais ao Nordeste.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs 24 e 25, de 1982-CN, que será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N.º 24, DE 1982 (CN)

(N.º 013/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o texto do Decreto-lei n.º 1.902, de 22 de dezembro de 1981, publicado no *Diário Oficial da União* do dia subsequente, que "reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências".

Brasília, 19 de janeiro de 1982. — **João Figueiredo**.

Em 11 de dezembro de 1981.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que reajusta os valores de vencimentos, salários, proventos e pensões do pessoal civil do Poder Executivo, resultantes da aplicação dos Decretos-leis n.ºs 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e 1.858, de 16 de fevereiro de 1981.

O projeto foi elaborado de acordo com a orientação de Vossa Excelência quanto às bases de cálculo, resultando na concessão do percentual de 80%, dividido em duas partes, sendo a primeira de 40%, a partir de 1.º de janeiro de 1982 e, a segunda, de 40%, a partir de 1.º de maio de 1982.

Sobre o valor resultante da aplicação do percentual de 40%, fixado para a primeira parte, incidirá o segundo percentual de 40%, o que elevará, a partir de 1.º de maio de 1982, o reajuste final para 96%.

Outro ponto que merece explicação especial é o referente aos vencimentos e salários de cargos ou empregos não integrados no Plano de Classificação, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os quais serão reajustados obedecendo os mesmos critérios e percentuais.

A referência ao pessoal civil docente e coadjuvante dos Ministérios Militares se justifica, pois, se não expressamente contemplado, poderá ficar à margem do aumento, não obstante as características de generalização do reajuste.

Como ainda não se tornou exequível a implantação do automatismo no cálculo do salário-família do funcionário estatutário, semelhante ao do servidor regido pela legislação trabalhista, o valor atual do benefício foi reajustado, em termos absolutos, na base de 100%, com vigência a partir de janeiro de 1982.

Outro aspecto a aclarar, a respeito de situações excepcionais existentes, é o referente à necessidade de continuar em vigor o disposto no § 1.º do artigo 6.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974, uma vez que ainda não foi possível eliminar o regime de trabalho especial da Secretaria de Planejamento da Presidência da República que, por circunstâncias várias, permanece sem estrutura definitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.

DECRETO-LEI N.º 1.902, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.820, de 11 de dezembro de 1980, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1982; e

II — 40% (quarenta por cento), a partir de 1.º de maio de 1982.

§ 1.º O percentual fixado no item III incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

§ 2.º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos do Decreto-lei n.º 1.820, de 1980, vigorarão com os valores fixados nos Anexos deste Decreto-lei, sobre os quais incidirão os percentuais de representação mensal neles estabelecidos.

Art. 2.º Os valores de vencimentos ou salários do Magistério Superior e de 1.º e 2.º Graus, decorrentes da aplicação dos Decretos-leis n.ºs 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e 1.858, de 16 de fevereiro de 1981, passam a ser os constantes dos correspondentes Anexos deste Decreto-lei.

Art. 3.º Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo 1.º deste Decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários e proventos majorados em duas parcelas, sendo a primeira de 40% (quarenta por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1982, e a segunda de 40% (quarenta por cento), a partir de 1.º de maio de 1982, incidente sobre o valor resultante da aplicação do percentual da primeira parcela.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério dos ministérios militares.

Art. 4.º Fica elevado para Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 5.º Continua em vigor o disposto no § 1.º do artigo 6.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974.

Art. 6.º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 7.º O Departamento Administrativo do Serviço Público expedirá as normas complementares à execução do disposto neste Decreto-lei.

Art. 8.º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1982.

Art. 9.º Este Decreto-lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República.

ANEXO 1

(ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.902, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO MENSAL - CR\$		REPRESENTAÇÃO MENSAL	GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
	A PARTIR DE 01/01/82	A PARTIR DE 01/05/82		
a) Cargos de Natureza Especial				
Ministro de Estado	209.102	292.742	80%	-
Consultor-Geral da República	209.102	292.742	80%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	209.102	292.742	80%	-
Governador de Território Federal	171.082	239.514	55%	-
Secretário de Governo de Território Federal	137.316	192.942	45%	-
b) Ministério Público da União				
Ministério Público Federal				
Procurador-Geral da República	209.102	292.742	80%	-
Subprocurador Geral da República	190.094	266.131	60%	-
Procurador da República de 1.ª Categoria	126.525	177.135	-	20%
Procurador da República de 2.ª Categoria	104.073	145.702	-	20%
c) Ministério Público Militar				
Procurador-Geral da Justiça Militar	190.094	266.131	60%	-
Subprocurador-Geral	120.705	168.987	35%	-
Procurador de 1.ª Categoria	104.073	145.702	-	20%
Procurador de 2.ª Categoria	89.814	125.739	-	20%
Advogado de Ofício	65.097	91.135	-	20%

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO MENSAL - CR\$		REPRESENTAÇÃO MENSAL	GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
	A PARTIR DE	A PARTIR DE		
	01/01/82	01/05/82		
d) <u>Ministério Público do Trabalho</u>				
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	190.094	266.131	60%	-
Subprocurador Geral	120.705	168.987	35%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	104.073	145.702	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	89.814	125.739	-	20%
e) <u>Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios</u>				
Procurador-Geral	161.578	226.209	35%	-
Subprocurador	114.053	159.674	30%	-
Curador	104.073	145.702	-	20%
Promotor Público	95.046	133.064	-	20%
Promotor Substituto	75.082	105.114	-	20%
Defensor Público	65.097	91.135	-	20%
f) <u>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União</u>				
Procurador-Geral	190.094	266.131	60%	-
Subprocurador-Geral	120.705	168.987	35%	-
g) <u>Tribunal Marítimo</u>				
Juiz-Presidente	128.310	179.634	40%	-
Juiz	128.310	179.634	-	20%

OBS.: O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo é acrescido de 20% (vinte por cento) correspondente à gratificação de nível superior. Nos demais casos em que figurar a gratificação de nível superior, observar-se-á o disposto no art. 19, § 39, do Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/79.

ANEXO II

(ART. 19 DO DECRETO-LEI Nº 1.902, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1961)

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS			
NÍVEL	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL - CR\$		REPRESENTAÇÃO MENSAL
	A PARTIR DE 01/01/82	A PARTIR DE 01/05/82	
DAS-1	104.547	146.365	20%
DAS-2	123.557	172.979	35%
DAS-3	137.816	192.942	45%
DAS-4	161.578	226.209	50%
DAS-5	171.082	239.514	55%
DAS-6	190.094	266.131	60%
DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS - DAI			
NÍVEL	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO - CR\$		CORRELAÇÃO
	A PARTIR DE 01/01/82	A PARTIR DE 01/05/82	
DAI-3	24.033	33.646	Categorias de Nível Superior
DAI-2	18.258	25.561	
DAI-1	14.417	20.183	
DAI-3	14.417	20.183	Categorias de Nível Médio
DAI-2	12.495	17.493	
DAI-1	9.608	13.451	

ANEXO III
(Art. 1º do Decreto-lei nº 1 902 , de 22 de dezembro de 1981)

CARGOS E EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR			CARGOS E EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO		
REFERÊN- CIA	VENCIMENTO OU SALÁRIO-Cr\$		REFERÊN- CIA	VENCIMENTO OU SALÁRIO-Cr\$	
	A PARTIR DE 01/01/1982	A PARTIR DE 01/05/1982		A PARTIR DE 01/01/1982	A PARTIR DE 01/05/1982
NS.1	40.287	56.401	NM.1	13.913	19.478
NS.2	43.335	60.669	NM.2	14.623	20.472
NS.3	45.498	63.697	NM.3	15.360	21.504
NS.4	47.766	66.872	NM.4	16.111	22.555
NS.5	50.164	70.229	NM.5	16.917	23.683
NS.6	52.656	73.718	NM.6	17.766	24.875
NS.7	55.295	77.413	NM.7	18.485	25.879
NS.8	58.051	81.277	NM.8	19.308	27.031
NS.9	60.295	84.413	NM.9	20.176	28.246
NS.10	63.306	88.628	NM.10	20.977	29.367
NS.11	65.731	92.023	NM.11	21.691	30.524
NS.12	69.035	96.649	NM.12	22.646	31.704
NS.13	71.660	100.324	NM.13	23.545	32.963
NS.14	75.244	105.341	NM.14	24.476	34.266
NS.15	78.570	109.998	NM.15	25.433	35.606
NS.16	82.034	114.847	NM.16	26.412	36.985
NS.17	85.640	119.896	NM.17	27.307	38.729
NS.18	89.916	125.882	NM.18	28.368	39.715
NS.19	94.413	132.178	NM.19	29.467	41.253
NS.20	99.143	138.800	NM.20	30.769	43.076
NS.21	104.091	145.727	NM.21	32.313	45.238
NS.22	109.305	153.028	NM.22	33.953	47.506
NS.23	114.758	160.661	NM.23	35.632	49.884
NS.24	120.493	168.690	NM.24	37.431	52.403
NS.25	126.525	177.135	NM.25	39.307	55.029
			NM.26	41.269	57.776
			NM.27	43.335	60.669
			NM.28	45.498	63.697
			NM.29	47.766	66.872
			NM.30	50.164	70.229
			NM.31	52.656	73.718
			NM.32	56.674	79.343
			NM.33	61.800	86.520
			NM.34	67.383	94.336
			NM.35	73.451	102.831

ANEXO IV
GRUPO DIPLOMACIA
(Art. 1º do Decreto-lei nº 1 902 , de 22 de dezembro de 1981)

CLASSE	VENCIMENTO MENSAL - Cr\$		GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE ATIVIDADE DIPLOMÁTICA (%)
	A PARTIR DE 01/01/82	A PARTIR DE 01/05/82	
Ministro de 1a. Classe	127.355	178.297	55
Ministro de 2a. Classe	95.046	133.064	55
Conselheiro	61.986	114.780	55
1º Secretário	67.988	95.183	45
2º Secretário	56.299	78.818	40
3º Secretário	50.600	70.640	35

ANEXO V
MAGISTÉRIO SUPERIOR

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981)

	REFERÊNCIAS	A PARTIR DE 01/01/82		GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	A PARTIR DE 01/05/82		GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
		VENCIMENTO OU SALÁRIO - Cr\$			VENCIMENTO OU SALÁRIO - Cr\$		
		REGIME DE TRABALHO			REGIME DE TRABALHO		
		TEMPO PARCIAL	TEMPO INT'LGRAL		TEMPO PARCIAL	TEMPO INTEGRAL	
Professor Titular	1	94.631	189.262	56.778	132.483	264.966	79.489
	2	96.644	193.288	57.986	135.301	270.602	81.180
	3	97.826	195.652	58.695	136.956	273.912	82.173
	4	97.997	195.994	58.795	137.195	274.390	82.313
Professor Adjunto	1	79.325	158.650	47.594	111.055	222.110	66.631
	2	83.994	167.988	50.395	117.591	235.182	70.553
	3	88.218	176.436	52.928	123.505	247.010	74.099
	4	91.831	183.662	55.095	128.563	257.126	77.133
Professor Assistente	1	58.248	116.496	34.946	81.547	163.094	48.924
	2	63.554	127.108	38.130	88.975	177.950	53.382
	3	68.908	137.816	41.344	96.471	192.942	57.881
	4	74.240	148.480	44.543	103.936	207.872	62.360
Professor Auxiliar	1	42.938	85.876	25.762	60.113	120.226	36.066
	2	44.907	89.814	26.944	62.869	125.738	37.721
	3	48.640	97.280	29.183	68.096	136.192	40.856
	4	53.184	106.368	31.908	74.457	148.914	44.671

ANEXO VI

MAGISTÉRIO SUPERIOR

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981)

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO - CR\$	
	A PARTIR DE 01/01/1982	A PARTIR DE 01/05/1982
Reitor	97.825	136.955
Vice-Reitor; Sub-Reitor; Pró-Reitor ou equivalente	63.700	89.180
Decano de Centro; Diretor de Estabelecimento Isolado ou Unidade Universitária; Instituto Especializado ou Organização Suplementar ou equivalente	43.225	60.515
Vice-Diretor de Estabelecimento Isolado, de Unidade Universitária e de Instituto Especializado; Chefe de Departamento; Coordenador de Cursos de Pós-Graduação	25.025	35.035

ANEXO VII

MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981)

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO OU SALÁRIO			
		A PARTIR DE 01/01/82		A PARTIR DE 01/05/82	
		TEMPO PARCIAL	TEMPO INTEGRAL	TEMPO PARCIAL	TEMPO INTEGRAL
Professor de Ensino de 1º e 2º Graus		Cr\$			
PROFESSOR TITULAR	ÚNICA	72.800	145.600	101.920	203.840
CLASSE E	3	71.052	142.104	99.472	198.944
	2	69.378	138.756	97.129	194.258
	1	67.704	135.408	94.785	189.570
CLASSE D	3	66.011	132.022	92.415	184.830
	2	64.337	128.674	90.071	180.142
	1	62.644	125.288	87.701	175.402
CLASSE C	4	60.958	121.916	85.341	170.682
	3	59.267	118.534	82.973	165.946
	2	57.667	115.334	80.733	161.466
	1	55.866	111.772	78.240	156.480
CLASSE B	4	45.379	90.758	63.530	127.060
	3	43.219	86.438	60.506	121.012
	2	41.162	82.324	57.626	115.252
	1	39.202	78.404	54.882	109.764
CLASSE A	4	29.647	59.294	41.505	83.010
	3	28.232	56.464	39.524	79.048
	2	26.891	53.782	37.647	75.294
	1	25.611	51.222	35.855	71.710

ANEXO VIII

MAGISTÉRIO DE 1.ª E 2.ª GRAUS

(Art. 29 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO	
	A PARTIR DE 01/01/1982	A PARTIR DE 01/05/1982
	R\$	Cr\$
Director-Geral ou Director	12.770	59.678
Chefia de Departamento, Divisão ou equivalente	25.025	35.035
Chefia ou Coordenação de Grupo, de Área ou equivalente	18.200	25.480

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.036, DE 1.º DE MAIO DE 1974

Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 6.º São transferidas para a área de competência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República as atribuições do atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, excetuadas as que, por ato do Poder Executivo, forem expressamente cometidas a outro Ministério ou órgão.

§ 1.º No que diz respeito a pessoal, execução de serviços, movimentação de recursos e estrutura básica, a Secretaria de

Planejamento da Presidência da República ficará sujeita ao regime de trabalho do atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, até disposição em contrário, do Poder Executivo, para efeito de aprovação de sua estrutura definitiva.

§ 2.º São transferidos para a Secretaria de Planejamento da Presidência da República os recursos orçamentários atribuídos ao atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral ou sob supervisão deste, bem como a gestão dos Fundos por ele administrados.

DECRETO-LEI N.º 1.820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões, e dá outras providências.

ANEXO I

(Art. 19 do Decreto-lei nº 1.820 de 11 de dezembro de 1980)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL	GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981		
a) Cargos de natureza especial				
Ministro de Estado	116.552,00	149.359,00	80%	-
Consultor-Geral da República	116.552,00	149.359,00	80%	-
Director-Geral do DASP	116.552,00	149.359,00	80%	-
Governador do Território Federal	95.359,00	122.202,00	35%	-
Secretário de Governo do Território Fed.	64.100,00	82.143,00	20%	-
b) Ministério Público da União				
Ministério Público Federal				
Procurador-Geral da República	116.552,00	149.359,00	80%	-
Subprocurador-Geral da República	105.957,00	135.782,00	60%	-
Procurador da República de 1.ª Categoria	70.524,00	90.375,00	-	20%
Procurador da República de 2.ª Categoria	58.009,00	74.338,00	-	20%
Ministério Público Militar				
Procurador-Geral da Justiça Militar	105.957,00	135.782,00	60%	-
Subprocurador-Geral	67.279,00	86.218,00	35%	-
Procurador de 1.ª Categoria	58.009,00	74.338,00	-	20%
Procurador de 2.ª Categoria	50.062,00	64.153,00	-	20%
Advogado do Ofício	36.285,00	46.498,00	-	20%
Ministério Público do Trabalho				
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	105.957,00	135.782,00	60%	-
Subprocurador-Geral	67.279,00	86.218,00	35%	-
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	58.009,00	74.338,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	50.062,00	64.153,00	-	20%

ANEXO-I' fls.2

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL	GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR
	A partir de 01/01/1 981	A partir de 01/04/1 981		
<u>Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios</u>				
Procurador-Geral	90.062,00	115.413,00	35%	-
Subprocurador	63.572,00	81.467,00	30%	-
Curador	58.009,00	74.338,00	-	20%
Promotor Público	52.978,00	67.890,00	-	20%
Promotor Substituto	41.850,00	53.630,00	-	20%
Defensor Público	36.285,00	46.498,00	-	20%
<u>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União</u>				
Procurador-Geral	105.957,00	135.782,00	60%	-
Subprocurador-Geral	67.279,00	86.218,00	35%	-
c) <u>Tribunal Marítimo</u>				
Juiz Presidente	71.518,00	91.650,00	40%	-
Juiz	71.518,00	91.650,00	-	20%

OBS: O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo é acrescido de 20% correspondente à Gratificação de Nível Superior. Nos demais casos em que figurar a citada gratificação, observar-se-á o disposto no art. 19, § 39 do Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/1 979.

A N E X O II

(Art. 19 do Decreto-lei nº 1.820
de 11 de dezembro de 1980;

NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL
	A partir de 01/01/1 981	A partir de 01/04/1 981	
DAS.1	58.274,00	74.677,00	20 %
DAS.2	68.870,00	88.255,00	35 %
DAS.3	76.817,00	98.440,00	45 %
DAS.4	90.062,00	115.413,00	50 %
DAS.5	95.359,00	122.202,00	55 %
DAS.6	105.957,00	135.782,00	60 %

NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO		CORRELAÇÃO
	A partir de 01/01/1 981	A partir de 01/04/1 981	
DAI.1	7.944,00	10.298,00	Categorias de Nível Superior
DAI.2	10.061,00	13.042,00	
DAI.3	13.243,00	17.167,00	
DAI.1	5.294,00	6.863,00	Categorias de Nível Médio
DAI.2	6.885,00	8.925,00	
DAI.3	7.944,00	10.298,00	

ANEXO III
(Art. 20 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

CATEGORIA	NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
32 e 33	NS. 1	21.346	28.777	8	NM. 1	6.450	9.538	15.988
34	NS. 2	22.940	30.954	9	NM. 2	6.779	10.445	17.224
35	NS. 3	24.106	32.499	10	NM. 3	7.121	10.977	18.098
36	NS. 4	25.308	34.119	11	NM. 4	7.465	11.505	18.970
37	NS. 5	26.578	35.832	12	NM. 5	7.843	12.081	19.924
38	NS. 6	27.899	37.612	13	NM. 6	8.237	12.692	20.929
39	NS. 7	29.297	39.497	14	NM. 7	8.655	13.264	21.919
40	NS. 8	30.759	41.465	15	NM. 8	9.082	13.792	22.874
41	NS. 9	32.301	43.068	16	NM. 9	9.537	14.412	23.949
42	NS. 10	33.914	45.219	17	NM. 10	10.014	14.984	24.998
43	NS. 11	35.608	46.951	18	NM. 11	10.512	15.574	26.086
44	NS. 12	37.399	49.311	19	NM. 12	11.029	16.176	27.205
45	NS. 13	39.292	51.186	20	NM. 13	11.564	16.819	28.383
46	NS. 14	41.226	53.746	21	NM. 14	12.166	17.461	29.627
47	NS. 15	43.294	56.122	22	NM. 15	12.773	18.167	30.940
48	NS. 16	45.462	58.596	23	NM. 16	13.408	18.870	32.278
49	NS. 17	47.736	61.172	24	NM. 17	14.081	19.505	33.686
50	NS. 18	50.118	64.226	25	NM. 18	14.766	20.263	35.030
51	NS. 19	52.625	67.438	26	NM. 19	15.527	21.048	36.575
52	NS. 20	55.262	70.817	27	NM. 20	16.302	21.978	38.280
53	NS. 21	58.020	74.351	28	NM. 21	17.120	22.981	39.941
54	NS. 22	60.926	78.076	29	NM. 22	17.979	24.236	42.215
55	NS. 23	63.965	81.970	30	NM. 23	18.879	25.452	44.331
56	NS. 24	67.162	86.067	31	NM. 24	19.832	26.737	46.569
57	NS. 25	70.524	90.375	32	NM. 25	20.826	28.107	48.931
				33	NM. 26	21.865	29.478	51.343
				34	NM. 27	22.960	30.954	53.914
				35	NM. 28	24.106	32.499	56.605
				36	NM. 29	25.308	34.119	59.427
				37	NM. 30	26.578	35.832	62.410
				38	NM. 31	27.899	37.612	65.511
				39 e 40	NM. 32	30.062	40.462	70.524
				41 e 42	NM. 33	33.107	44.143	77.250
				43 e 44	NM. 34	36.504	48.131	84.635
				45 e 46	NM. 35	40.243	52.465	92.708

A N E X O IV
(Art. 39 do Decreto-lei 1.820, de 11 de dezembro de 1960)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200 ou LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25
	Pesquisador em Ciências da Saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	Pesquisador - NS 19 a 22 Pesquisador Associado B - NS 16 a 18
	Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	Pesquisador Associado A - NS 13 a 15
	Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-204 ou LT-PCT-204	Pesquisador Assistente B - NS 10 a 12 Pesquisador Assistente A - NS 5 a 9
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) - Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE C - NS 19 a 22 CLASSE B - NS 16 a 18 CLASSE A - NS 10 a 15
	b) - Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 24 CLASSE C - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 15 a 18 CLASSE A - NS 8 a 14
	c) - Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool	TAF-604	CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 22 CLASSE C - NS 16 a 19 CLASSE B - NS 11 a 15 CLASSE A - NS 5 a 10
	d) - Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 24 CLASSE C - NS 18 a 21 CLASSE B - NS 15 a 17 CLASSE A - NS 8 a 14

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE C - NS 17 a 22 CLASSE B - NS 15 a 16 CLASSE A - NS 12 a 14
	b) Perito Criminal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	c) Técnico de Censura	PF-503	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE C - NS 14 a 18 CLASSE B - NS 10 a 13 CLASSE A - NS 5 a 9
	d) Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial	PF-504 PF-505 PF-506	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE B - NM 25 a 29 CLASSE A - NM 21 a 24

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
ARTESANATO (ART-700 ou LT-ART-700)	a) - Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Artífice de Mecânica Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Munição e Pirotecnia Artífice de Artes Gráficas Artífice de Aeronáutica	ART-701 ou LT-ART-701 ART-702 ou LT-ART-702 ART-703 ou LT-ART-703 ART-704 ou LT-ART-704 ART-705 ou LT-ART-705 ART-706 ou LT-ART-706 ART-707 ou LT-ART-707	CLASSE ESPECIAL - NM 28 a 30 Mestre - NM 23 a 27 Contramestre - NM 17 a 22 Artífice Especializado - NM 13 a 16 Artífice - NM 7 a 12
	b) - Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice - NM 1 a 6
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800 ou LT-SA-800)	a) - Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 21 a 24 CLASSE A - NM 17 a 20
	b) - Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	CLASSE ESPECIAL - NM 21 a 23 CLASSE B - NM 17 a 20 CLASSE A - NM 9 a 16

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800 ou LT-SA-800)	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE B - NM 25 a 29 CLASSE A - NM 21 a 24
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	a) - Arquiteto	NS-917 ou LT-NS-917	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21
	Atuário	NS-925 ou LT-NS-925	CLASSE B - NS 12 a 16
	Auditor	NS-934 ou LT-NS-934	CLASSE A - NS 5 a 11
	Contador	NS-924 ou LT-NS-924	
	Economista	NS-922 ou LT-NS-922	
	Engenheiro	NS-916 ou LT-NS-916	
	Engenheiro Agrônomo	NS-912 ou LT-NS-912	
	Estatístico	NS-926 ou LT-NS-926	
	Geólogo	NS-920 ou LT-NS-920	
	Inspetor do Trabalho	NS-933 ou LT-NS-933	
	Inspetor de Abastecimento	NS-937 ou LT-NS-937	
	Odontólogo	NS-909 ou LT-NS-909	

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	PREFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	Químico	NS-921 ou LT-NS-921	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21
	Técnico de Administração	NS-923 ou LT-NS-923	CLASSE D - NS 12 a 16
	Técnico em Assuntos Educativos	NS-927 ou LT-NS-927	CLASSE A - NS 5 a 11
	Técnico em Ensino e Orientação Educacional	NS-936 ou LT-NS-936	
	Técnico em Seguros	NS-935 ou LT-NS-935	
	Zootecnista	NS-911 ou LT-NS-911	
	b) - Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE B - NS 14 a 21 CLASSE A - NS 5 a 13
	c) - Médico	NS-901 ou LT-NS-901	CLASSE C - NS 12 a 15 CLASSE B - NS 7 a 11 CLASSE A - NS 1 a 6
	Médico de Saúde Pública (em extinção)	NS-902 ou LT-NS-902	
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	
	Médico Veterinário (jornada de 4 horas)	NS-910 ou LT-NS-910	

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	PREFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	d) - Médico	NS-901 ou LT-NS-901	CLASSE C - NS 18 a 21 CLASSE B - NS 15 a 17 CLASSE A - NS 11 a 14
	Médico de Saúde Pública (em extinção)	NS-902 ou LT-NS-902	
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT-NS-910	
	Odontólogo	NS-909 ou LT-NS-909	
	(Jornada de 6 horas)		
	e) - Engenheiro Florestal	NS-913 ou LT-NS-913	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE C - NS 14 a 18
	Geógrafo	NS-919 ou LT-NS-919	CLASSE B - NS 9 a 13 CLASSE A - NS 1 a 8
	Psicólogo	NS-907 ou LT-NS-907	
	Técnico em Assuntos Culturais	NS-928 ou LT-NS-928	
	Técnico em Comunicação Social	NS-931 ou LT-NS-931	
	f) - Técnico em Comunicação Social (da antiga Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional) (Jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT-NS-931	CLASSE C - NS 15 a 17 CLASSE B - NS 11 a 14 CLASSE A - NS 8 a 10

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	g) - Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 21 CLASSE B - NS 12 a 19 CLASSE A - NS 1 a 11
	h) - Assistente Social	NS-930 ou LT-NS-930	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21
	Bibliotecário	NS-932 ou LT-NS-932	CLASSE B - NS 10 a 18 CLASSE A - NS 1 a 9
	Engenheiro Agrimensor	NS-924 ou LT-NS-924	
	Engenheiro de Operações	NS-918 ou LT-NS-918	
	Meteorologista	NS-915 ou LT-NS-915	
	Nutricionista	NS-905 ou LT-NS-905	
	Técnico em Reabilitação	NS-906 ou LT-NS-906	
	Tradutor e Intérprete	LT-NS-938	
	i) - Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 11 a 18 CLASSE A - NS 1 a 10

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	a) - Agente de Colocação	NM-1030 ou LT-NM-1030	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32
	Agente de Comunicação Social	NM-1032 ou LT-NM-1032	CLASSE B - NM 24 a 29 CLASSE A - NM 17 a 23
	Agente de Higiene e Segurança do Trabalho	NM-1029 ou LT-NM-1029	
	Agente de Inspeção de Indústria e Comércio	NM-1020 ou LT-NM-1020	
	Agente de Segurança de Tráfego Aéreo	NM-1041 ou LT-NM-1041	
	Agente de Serviços Complementares	NM-1004 ou LT-NM-1004	
	Auxiliar de Enfermagem	NM-1001 ou LT-NM-1001	
	Desenhista	NM-1014 ou LT-NM-1014	
	Taquígrafo	NM-1035 ou LT-NM-1035	
	Técnico de Contabilidade	NM-1042 ou LT-NM-1042	
	Técnico em Cadastro Rural	NM-1011 ou LT-NM-1011	
	Técnico em Cartografia	NM-1015 ou LT-NM-1015	
	Técnico em Colonização	NM-1012 ou LT-NM-1012	

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VINCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	Tecnologista	NM-1018 ou LT-NM-1018	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE B - NM 24 a 29 CLASSE A - NM 17 a 23
	Tradutor (em extinção)	NM-1034 ou LT-NM-1034	
	b) - Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28 CLASSE B - NM 23 a 25 CLASSE A - NM 17 a 22
	c) - Agente de Diligências do Tribunal Marítimo Agente de Dragagem e Barragem Agente de Inspeção da Pesca Assistente Sindical Metrologista	NM-1039 ou LT-NM-1039 NM-1040 ou LT-NM-1040 NM-1009 ou LT-NM-1009 NM-1028 ou LT-NM-1028 NM-1019 ou LT-NM-1019	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE B - NM 21 a 26 CLASSE A - NM 13 a 20
	d) - Agente de Mecanização de Apoio Técnico em Recursos Minerais	NM-1043 ou LT-NM-1043 NM-1016 ou LT-NM-1016	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 19 a 24 CLASSE A - NM 12 a 18

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VINCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	e) Técnico em Recursos Hídricos	NM-1031 ou LT-NM-1031 NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18
	f) - Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - NM 25 a 27 CLASSE B - NM 19 a 24 CLASSE A - NM 12 a 18
	g) - Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 25 a 29 CLASSE C - NM 23 a 24 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 13 a 18
	h) - Auxiliar em Assuntos Culturais (Jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 23 a 29 CLASSE B - NM 15 a 22 CLASSE A - NM 6 a 14
	i) - Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (Jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - NM 21 a 25 CLASSE B - NM 13 a 20 CLASSE A - NM 4 a 12

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	j) - Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 20 a 26 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 5 a 12
	k) - Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - NM 20 a 23 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 4 a 12
	l) - Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE B - NM 12 a 16 CLASSE A - NM 4 a 11
	m) - Agente de Telecomunicações e Eletricidade Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1027 ou LT-NM-1027 NM-1025 ou LT-NM-1025	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 25 a 29 CLASSE C - NM 20 a 24 CLASSE B - NM 13 a 19 CLASSE A - NM 5 a 12
	n) - Agente de Assuntos da Indústria Açucareira Agente de Atividades Agropecuárias Agente de Comercialização do Café	NM-1024 ou LT-NM-1024 NM-1007 ou LT-NM-1007 NM-1022 ou LT-NM-1022	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 23 a 29 CLASSE C - NM 16 a 22 CLASSE B - NM 7 a 15 CLASSE A - NM 1 a 6

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	Agente de Saúde Pública (em extinção) Agente de Serviços de Engenharia	NM-1002 ou LT-NM-1002 NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 23 a 29 CLASSE C - NM 16 a 22 CLASSE B - NM 7 a 15 CLASSE A - NM 1 a 6
	o) - Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - NM 27 a 29 CLASSE D - NM 23 a 26 CLASSE C - NM 16 a 22 CLASSE B - NM 3 a 9 CLASSE A - NM 1 a 2
	p) - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-NM-1038 NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - NM 24 a 26 CLASSE D - NM 20 a 23 CLASSE C - NM 14 a 19 CLASSE B - NM 5 a 11 CLASSE A - NM 1 a 4
	q) - Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 17 a 24 CLASSE A - NM 1 a 6

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)	r) - Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - NM 23 a 27 CLASSE B - NM 16 a 22 CLASSE A - NM 1 a 6
	s) - Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	LT-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - NM 26 a 28 CLASSE C - NM 20 a 25 CLASSE B - NM 14 a 19 CLASSE A - NM 1 a 7
	t) Patrulheiro Rodoviário Federal	NM-1031 ou LT-NM-1031	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE D - NM 27 a 29 CLASSE C - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18
	u) Agente de Vigilância	NM-1045 ou LT-NM-1045	CLASSE ESPECIAL - NM 23 a 26 CLASSE B - NM 19 a 22 CLASSE A - NM 12 a 18
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) - Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	b) - Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - NS 8 a 11 CLASSE ÚNICA - NS 3 a 7
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) - Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - NM 11 a 13 CLASSE B - NM 6 a 10 CLASSE A - NM 1 a 5

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP - 1200 ou LT - 1200)	b)- Motorista Oficial	TP - 1201 ou LT-TP - 1201	CLASSE ESPECIAL - NM 14 a 18 CLASSE B - NM 9 a 13 CLASSE A - NM 7 a 8
LETISA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉRCO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - NS 20 a 22 CLASSE C - NS 16 a 19 CLASSE B - NS 12 a 15 CLASSE A - NS 7 a 11
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas	LT-DACTA - 1302	CLASSE ESPECIAL - NM 32 a 33 CLASSE B - NM 26 a 31 CLASSE A - NM 23 a 25
	c) Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA 1303	CLASSE ESPECIAL - NM 34 a 35 CLASSE B - NM 31 a 33 CLASSE A - NM 28 a 30
	d) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - NM 31 a 33 CLASSE B - NM 28 a 30 CLASSE A - NM 24 a 27

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (SI - SI - 1400)	Analista de Informações	LT-SI-1401	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25
	Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1402	CLASSE B - NS 12 a 21 CLASSE A - NS 5 a 11
PLANEJAMENTO (P- 1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P- 1501 ou LT-P-1501	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 19 a 21 CLASSE B - NS 14 a 18 CLASSE A - NS 5 a 13

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE SALÁRIO POR CLASSE
Processamento de Dados (LT-PRO-1.600)	a) Analista de Sistemas	LT-PRO-1.601	CLASSE ESPECIAL - NS 22 a 25 CLASSE C - NS 17 a 21 CLASSE B - NS 12 a 16 CLASSE A - NS 5 a 11
	b) Programador	LT-PRO-1.602	CLASSE ESPECIAL - NM 32 a 33 CLASSE B - NM 29 a 31 CLASSE A - NM 25 a 28
	c) Operador de Computação	LT-PRO-1.603	CLASSE ESPECIAL - NM 29 a 32 CLASSE B - NM 23 a 28 CLASSE A - NM 17 a 22
	d) Perfurador-Digitador	LT-PRO-1.604	CLASSE ESPECIAL - NM 17 a 19 CLASSE B - NM 14 a 16 CLASSE A - NM 9 a 13

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSES
SAÚDE PÚBLICA (SP-1700 ou LT-SP-1700)	Sanitarista	SP-1701 ou LT-SP-1701	CLASSE ESPECIAL - NS 23 a 25 CLASSE D - NS 19 a 22 CLASSE C - NS 16 a 18 CLASSE B - NS 12 a 15 CLASSE A - NS 9 a 11
	Agente de Saúde Pública	SP-1702 ou LT-SP-1702	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 23 a 29 CLASSE B - NM 17 a 22 CLASSE A - NM 1 a 16

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
Atividades Específicas de Controle Interno (CI - 1800)	Técnico de Controle Interno	CI - 1801	CLASSE ESPECIAL - NS- 23 a 25 CLASSE C - NS- 19 a 22 CLASSE B - NS- 16 a 18 CLASSE A - NS- 10 a 15
	Assistente de Controle Interno	CI - 1802	CLASSE ESPECIAL - NM 21 a 32 CLASSE C - NM 20 a 30 CLASSE B - NM 25 a 27 CLASSE A - NM 21 a 24
	Auxiliar de Controle Interno	CI - 1803	CLASSE ESPECIAL - NM 30 a 32 CLASSE C - NM 25 a 29 CLASSE B - NM 21 a 24 CLASSE A - NM 17 a 20

ANEXO V

(Art. 11 do Decreto-lei nº 1.820 de 11 de dezembro de 1960)

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Reitor	53.750,00
Vice-Reitor; Sub-Reitor; Pro-Reitor ou equivalente.	35.000,00
Decano de Centro; Diretor de Estabelecimento Isolado ou Unidade Universitária, Instituto Especializado ou Órgão Suplementar ou equivalente.	23.750,00
Vice-Diretor de Estabelecimento Isolado, de Unidade Universitária e de Instituto Especializado; Chefe de Departamento; Coordenador de Curso de Pós-Graduação e de Graduação.	13.750,00

ANEXO VI

MAGISTÉRIO SUPERIOR

(Art. 11 do Decreto-lei nº 1.820 de 11 de dezembro de 1960)

CLASSES	VENCIMENTOS OU SALÁRIOS			GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
	Referên- cias	Regimes de trabalho		
		Tempo Parcial	Tempo Integral	
Professor Titular	1	51.996,00	103.992,00	31.197,00
	2	53.102,00	106.205,00	31.861,00
	3	53.751,00	107.502,00	32.250,00
	4	53.845,00	107.690,00	32.306,00
Professor Adjunto	1	43.586,00	87.172,00	26.151,00
	2	46.151,00	92.302,00	27.690,00
	3	48.472,00	96.945,00	29.082,00
	4	50.457,00	100.915,00	30.273,00
Professor Assistente	1	32.005,00	64.010,00	19.202,00
	2	34.920,00	69.840,00	20.951,00
	3	37.862,00	75.725,00	22.717,00
	4	40.792,00	81.585,00	24.475,00
Professor Auxiliar	1	23.593,00	47.190,00	14.156,00
	2	24.675,00	49.350,00	14.805,00
	3	26.726,00	53.452,00	16.035,00
	4	29.223,00	58.447,00	17.533,00

ANEXO VII

GRUPO MAGISTÉRIO

- 1º e 2º graus de ensino -

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1.820 de 11 de dezembro de 1960)

NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal-Cr\$	
	A partir de 01/01/81	A partir de 01/04/81
3	22.777,00	30.707,00
2	15.890,00	21.540,00
1	9.267,00	14.073,00

(Regime de trabalho de 20 horas semanais)

ANEXO VIII
GRUPO DIPLOMACIA

(Art. 12 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

C L A S S E	VENCIMENTO MENSAL - CR\$		GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE ATIVIDADE DIPLOMÁTICA (%)
	A partir de 01/01/81	A partir de 01/04/81	
Ministro de 1. ^a Classe	70 987	90 968	55
Ministro de 2. ^a Classe	52 978	67 890	55
Conselheiro	43 439	58 562	55
1º Secretário	36 022	48 563	45
2º Secretário	29 666	40 214	40
3º Secretário	25 427	36 163	35

DECRETO-LEI N.º 1.858, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981

Reestrutura a carreira do Magistério de 1.º e 2.º Graus do Serviço Público Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A carreira do Magistério de 1.º e 2.º Graus do Serviço Público Civil da União e das Autarquias Federais fica reestruturada na forma deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As classes e a escala de referências de vencimentos e salários passam a guardar conformidade com o Anexo I deste Decreto-lei.

Art. 2.º Aos vencimentos ou salários previstos no artigo anterior somar-se-á uma gratificação de 20% (vinte por cento) pelo desempenho de atividades exclusivamente em regência de classe.

Parágrafo único. O docente com atribuições de direção e coordenação fará jus à gratificação prevista neste artigo, desde que ministre, no mínimo, 1/3 (um terço) da carga horária mínima de aulas fixada para o regime de trabalho.

Art. 3.º O docente de 1.º e 2.º Graus ocupante da função de administração escolar poderá optar entre a remuneração de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e Direção e Assistência Intermediária (DAI) correspondente ou o vencimento ou salário de professor com a gratificação prevista no anexo II, deste decreto-lei.

Parágrafo único. As funções compreendidas neste artigo serão exercidas em regime de tempo integral.

Art. 4.º Os descontos para instituição de previdência social, referentes aos ocupantes de cargos e empregos de Magistério abrangidos por este decreto-lei, incidirão também sobre as gratificações percebidas pelo docente.

Art. 5.º Os valores dos vencimentos ou salários previstos neste decreto-lei absorverão os atuais Incentivos Funcionais e quaisquer outras vantagens percebidas pelo docente, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 6.º Os vencimentos e salários relativos aos cargos ou empregos de Magistério de 1.º e 2.º Graus, de que trata o art. 1.º deste decreto-lei, vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1981.

Parágrafo único. A gratificação a que alude o art. 3.º será devida a partir da vigência do ato que determinar a sua aplicação.

Art. 7.º Os Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979 poderão ser enquadrados na referência 1 (um)

das classes "B" ou "C" da carreira de Magistério de 1.º e 2.º Graus, mediante aplicação de processo seletivo específico, respeitado o limite da lotação e as normas emanadas do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Os colaboradores que não forem aproveitados na forma prevista neste artigo, serão incluídos em Tabelas Especiais, em extinção, a serem submetidas à aprovação do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Educação e Cultura e das autarquias federais de ensino de 1.º e 2.º Graus, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República. — João Figueiredo — Rubem Ludwig.

A N E X O II

MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

(ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.858, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981)

F U N Ç Ã O	G R A T I F I C A Ç Ã O
Director-Geral ou Director	23.500,00
Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente.	13.750,00
Chefia ou Coordenação de Curso, de Área ou Equivalente.	10.000,00

A N E X O I

MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.858, DE 16.02.81

CLASSE	VENCIMENTOS OU		SAL. FAMILIA
	REDUÇÃO CIAS	TEMPO PARCIAL	
		TEMPO TOTAL	
Professor de Ensino de 1º e 2º Graus PROFESSOR TITULAR	Única	40.000,00	80.000,00
CLASSE E	3	39.040,00	78.080,00
	2	38.120,00	76.240,00
	1	37.200,00	74.400,00
CLASSE D	3	36.270,00	72.540,00
	2	35.350,00	70.700,00
	1	34.420,00	68.840,00
CLASSE C	4	33.494,00	66.988,00
	3	32.565,00	65.130,00
	2	31.636,00	63.272,00
	1	30.707,00	61.414,00
CLASSE B	4	24.934,00	49.868,00
	3	23.747,00	47.494,00
	2	22.617,00	45.234,00
	1	21.540,00	43.080,00
CLASSE A	4	16.290,00	32.580,00
	3	15.513,00	31.026,00
	2	14.776,00	29.552,00
	1	14.073,00	28.146,00

MENSAGEM

N.º 25, de 1982 (CN)

(N.º 14/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter a elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o texto do Decreto-lei n.º 1.903, de 22 de dezembro de 1981, publicado no **Diário Oficial da União** do dia subsequente, que "reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os de pensões, e dá outras providências".

Brasília, 19 de janeiro de 1982. — **João Figueiredo**.

Em 11 de dezembro de 1981.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que reajusta os valores

de vencimentos, proventos e pensões dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.821, de 11 de dezembro de 1980.

O projeto foi elaborado de acordo com a orientação de Vossa Excelência, quanto às bases de cálculo, concedendo-se o percentual de 80%, dividido em duas partes, sendo a primeira de 40%, a partir de 1.º de janeiro de 1982, e, a segunda, de 40%, a partir de 1.º de maio do mesmo ano.

Sobre o valor oriundo da aplicação do percentual de 40%, fixado na primeira parte, incidirá o reajuste restante de 40%, o que elevará, a partir de 1.º de maio de 1982, o reajuste final para 96%.

Elevou-se, também, o valor do salário-família para Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), reajustado na base de 100% (cem por cento) com vigência a partir de janeiro de 1982.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. — **José Carlos Soares Freire**, Diretor-Geral.

DECRETO-LEI N.º 1.903, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981.

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os de pensões, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, Decreta:

Art. 1.º Os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.821, de 11 de dezembro de 1980, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1982; e

II — 40% (quarenta por cento), a partir de 1.º de maio de 1982.

§ 1.º O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal a que se refere este artigo passarão a vigorar, nas datas indicadas, com os valores constantes do Anexo a este Decreto-lei, sobre os quais incidirão os percentuais de representação nele estabelecidos.

Art. 2.º Fica elevado para Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 3.º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 4.º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1982.

Art. 5.º Este Decreto-lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República. — **João Figueiredo**.

ANEXO

(Art. 19, § 2º, do Decreto-lei nº 1.903, de 22 de dezembro de 1981)

ÓRGÃOS	A PARTIR DE: 19.01.1982 - CR\$	A PARTIR DE: 19.05.1982 - CR\$	REPRESENTAÇÃO
I - Ministro do Supremo Tribunal Federal	209.102	292.742	80%
II - <u>JUSTIÇA FEDERAL</u>			
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	190.094	266.131	60%
Juiz Federal	159.852	223.792	40%
III - <u>JUSTIÇA MILITAR</u>			
Ministro do Superior Tribunal Militar	190.094	266.131	60%
Auditor-Corregedor	159.852	223.792	50%
Auditor Militar	159.852	223.792	40%
Auditor-Substituto	138.054	193.275	30%
IV - <u>JUSTIÇA DO TRABALHO</u>			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	190.094	266.131	60%
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	164.696	230.574	50%
Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	159.852	223.792	40%
Juiz do Trabalho Substituto	138.054	193.275	30%
V - <u>JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS</u>			
Desembargador	164.696	230.574	50%
Juiz de Direito	159.852	223.792	40%
Juiz Substituto	138.054	193.275	30%
Juiz Temporário	95.046	133.064	20%
VI - <u>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</u>			
Ministro do Tribunal de Contas da União	190.094	266.131	60%
Auditor do Tribunal de Contas da União	164.696	230.574	50%

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.821, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os de pensões e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, Decreta:

Art. 1.º Os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os de pensões, decorrentes da aplicação dos Decretos-leis n.º 1.732, de 20 de dezembro de 1979, n.º 1.784, de 24 de abril de 1980 e n.º 1.788, de 28 de maio de 1980, serão reajustados em 73% (setenta e três por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1981 e a remanescente, a partir de 1.º de abril de 1981.

Art. 2.º Em decorrência do disposto no artigo anterior, os vencimentos do pessoal a que o mesmo se refere passarão a vigorar, nas datas indicadas, com os valores constantes do Anexo a este Decreto-lei, sobre os quais incidirão os percentuais de representação mensal nele estabelecidos.

Art. 3.º Fica elevado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 4.º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 5.º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1981.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1981.

Brasília, 11 de dezembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República.

MAGISTRATURA

ANEXO

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.821, de 11 de dezembro de 1980)

ÓRGÃOS	A partir de 1º.01.1981	A partir de 1º.04.1981	Representação Mensal
I - Ministro do Supremo Tribunal Federal.....	116.552,00	149.359,00	80%
II - <u>JUSTIÇA FEDERAL</u>			
Ministro do Tribunal Federal de Recursos....	105.957,00	135.782,00	60%
Juiz Federal.....	89.100,00	114.180,00	40%
III - <u>JUSTIÇA MILITAR</u>			
Ministro do Superior Tribunal Militar.....	105.957,00	135.782,00	60%
Auditor Corregedor.....	89.100,00	114.180,00	50%
Auditor Militar.....	89.100,00	114.180,00	40%
Auditor Substituto.....	76.950,00	98.610,00	30%
IV - <u>JUSTIÇA DO TRABALHO</u>			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho...	105.957,00	135.782,00	60%
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho.....	91.800,00	117.640,00	50%
Juiz Presidente de Junta de Conciliação....	89.100,00	114.180,00	40%
Juiz do Trabalho Substituto.....	76.950,00	98.610,00	30%
V - <u>JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS</u>			
Desembargador.....	91.800,00	117.640,00	50%
Juiz de Direito.....	89.100,00	114.180,00	40%
Juiz Substituto.....	76.950,00	98.610,00	30%
Juiz Temporário.....	52.978,00	67.890,00	20%
VI - <u>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</u>			
Ministro do Tribunal de Contas da União.....	105.957,00	135.782,00	60%
Auditor do Tribunal de Contas da União.....	91.800,00	117.640,00	50%

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir pareceres sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 24, DE 1982-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores José Lins, Aloysio Chaves, Bernardino Viana, Jutahy Magalhães, Aderbal Jurema, Mcacyr Dalla e os Srs. Deputados Alexandre Machado, Salvador Julianelli, Marcondes Gadelha, Vieira da Silva, Vicente Guabiroba e Pedro Corrêa.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Mendes Canale, José Richa, Saldanha Derzi, Laélia de Alcântara, Itamar Franco e os Srs. Deputados Juarez Furtado, Audálio Dantas, Jorge Uequed, Walber Guimarães e Oswaldo Macedo.

MENSAGEM N.º 25, DE 1982-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores João Lúcio, Aloysio Chaves, Raimundo Parente, Gabriel Hermes, Jorge Kalume, Ju-

tahy Magalhães e os Srs. Deputados Nosser Almeida, Altair Chagas, Cristino Cortes, Correia Lima, Jose Penedo e Raul Bernarço.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Paulo Brossard, Mauro Benevides, Marcos Freire, Lázaro Barbosa, Leite Chaves e os Srs. Deputados Modesto da Silveira, Roque Aras, Walter Silva, Pedro Sampaio e Fernando Ocelho.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Cada Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O parecer da Comissão Mista deverá ser apresentado até o dia 10 de maio e concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

O prazo de tramitação das matérias se encerrará em 18 de junho vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 40 minutos.)